



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO –  
GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO –  
SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Distr. por dep. aos autos da medida cautelar n° 556/13  
Procedimento Investigatório Criminal n° 26/12

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO  
DE SÃO PAULO, por seus Promotores de Justiça abaixo  
firmados, no exercício de suas atribuições legais e  
constitucionais, vem respeitosamente à presença de Vossa  
Excelência, com base no incluso **procedimento investigatório  
criminal**, oferecer **denúncia** contra:

### 1. Denunciados

#### 1.1. Agentes públicos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

CLEUZA RODRIGUES REPULHO, brasileira, Secretária da Educação do município de São Bernardo do Campo, filha de Afonso Rodrigues e Cleuza Madalena Rodrigues, portadora da cédula de identidade RG n° 09558452-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF n.° 51700488-74, nascida em 11/01/1962, residente e domiciliada na Rua Adib Auada, n° 111, Casa 111, Jardim Lambreta - CEP 06710-700, na cidade de Cotia/SP.

SÉRGIO MOREIRA, brasileiro, Consultor Técnico do município de São Bernardo do Campo, filho de Sebastião Moreira de Souza e Maria Celeste da Silva Moreira, portador da cédula de identidade RG n° 17427558-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF n.° 49092178-78, natural de São Paulo/SP, nascido em 31/12/1964, residente e domiciliado na Rua Lino Coutinho, n° 75, Apto. 43, Recanto Ipiranga - CEP 04207-002, na cidade de São Paulo/SP.

SYLVIO VILLAS BOAS DIAS DO PRADO, brasileiro, Procurador-Chefe do município de São Bernardo do Campo, filho de Dimas Dias do Prado e Eunice Villas Boas Dias do Prado, portador da cédula de identidade RG n° 15385094-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF n.° 905218627-87, nascido em 09/12/1965, residente e domiciliado na Rua Giovani Sacioloto, n° 57, bairro Assunção - CEP 09810-320, na cidade de São Bernardo do Campo/SP.

OSVALDINA JOSEFA RODRIGUES, brasileira, Procuradora do município de São Bernardo do Campo, filha João Batista Rodrigues e Josefa Batista Rodrigues, portador da cédula de identidade RG n° 7.714.009-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF n.° 948160348-20, natural de Santo André/SP, nascido em 18/07/1957, residente e domiciliada na Rua Orestes Antonio Savordelli, n° 25, Vila Deyse - CEP 09732-510, na cidade de São Bernardo do Campo/SP.

JOSÉ ROBERTO SILVA, brasileiro, Procurador-Geral do município de São Bernardo do Campo, filho de Ladir Suster Silva, portador da cédula de identidade RG n° 6437518 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF n.° 533.507.238-53, natural de São



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Bernardo do Campo/SP, nascido em 09/12/1965, residente e domiciliado na Rua, José Antônio da Silva, n° 478, bairro Parque Espacial, na cidade de São Bernardo do Campo/SP.

#### 1.2. Particulares

MARCOS DIVINO RAMOS, brasileiro, convivente, empresário, filho de José Francisco Ramos e Maria Aparecida Ramos, portador das cédulas de identidade RG n.º 4.900.300-5 SSP/PR e n.º 036.891.772-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de pessoas físicas - CPF n.º 144.467.278-93, natural de Itambaracá/PR, nascido em 26/04/1972, residente e domiciliado na Rua Maranhão, n.º 982, apartamento 111, jardim Santa Paula, na cidade de São Caetano do Sul/SP;

PAULINA APARECIDA DUARTE DE SOUZA, brasileira, convivente, filha de Maria Aparecida Martoni, portadora da cédula de identidade RG n.º 30.233.691-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF n.º 288.484.678-65, natural de Santo André/SP, nascida em 15/11/1977, residente e domiciliada na Rua Maranhão, n.º 982, apartamento 111, jardim Santa Paula, na cidade de São Caetano do Sul/SP;

ELIANE ALVES DA SILVA, brasileira, filha de Maria Aparecida Alves Ribeiro, portadora da cédula de identidade RG n.º 2.951.126-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF n.º 283.810.078-52, natural de São Paulo/SP, nascida em 22/03/1979, residente e domiciliada na Rua José Alves Fidalgo, n.º 26, na cidade de São Paulo/SP e endereços comerciais na Rua Amazonas, n.º 439, sala 62, Centro, e na Rua Amazonas, n.º 521, conj. 17, 1º andar, Centro, ambos na cidade de São Caetano do Sul/SP;

SIDNEY KEITY YOKOYAMA, brasileiro, filho de Luiz Haruji Yokoyama e Leonor Ferreira Yokoyama, portador da cédula de identidade RG 26.891.354-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF: 263.064.898-27, natural de São Paulo - SP, nascido em



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

26/09/1977, residente e domiciliado na Rua Monte Cardoso, 145, Vila Antonieta, São Paulo, SP.

SÉRGIO ALEXANDRE DE CASTRO, brasileiro, filho de Terezinha Soares de Castro, portador da cédula de identidade RG 45.028.697-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF: 302.539.368-88, natural de Presidente Prudente - SP, nascido em 16/09/1982, residente e domiciliado na Rua Coreia, 400, apto 862, Bairro Curuçá, Santo André, SP.

ÉLCIO ANTÔNIO CARVALHO, brasileiro, filho de Emílio Carvalho e Carmela Milano Carvalho, portador da cédula de identidade RG n.º 04.160.485-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de pessoas físicas - CPF n.º 109.033.058-87, nascido em 10/03/1948, residente e domiciliado na Rua General Osório, n.º 356, apto 22 na cidade de São Caetano do Sul, SP.

JOSÉ FRANCISCO RAMOS, brasileiro, filho de Maria Manhane Ramos e Joaquim Ramos, portador da cédula de identidade RG n.º 12.152.721-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de pessoas físicas - CPF n.º 448.139.969-49, natural de Itambaracá - PR, nascido em 03/09/1949, residente e domiciliado na Avenida Mário Pinoti, n.º 3476, na cidade de Matão/SP.

PAULO ROBSON RAMOS, brasileiro, filho de Maria Aparecida Ramos e José Francisco Ramos, portador da cédula de identidade RG n.º 34.436.332-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de pessoas físicas - CPF n.º 336.107.998-54, natural de Bandeirantes - PR, nascido em 23/11/1984, residente e domiciliado na Rua Piauí, 821, apto 24, na cidade de São Caetano do Sul/SP.

MARIA APARECIDA DUARTE, brasileira, filha de Maria Georgina de Souza e Ângelo Duarte, portadora da cédula de identidade RG n.º 23.701.440-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de pessoas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

físicas - CPF n.º 138.905.008-46, natural de Ribeirão Preto - SP, nascida em 01/11/1946, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, 63, apto 12, na cidade de São Caetano do Sul/SP.

WILSON MAKOTO YOSHIDA, brasileiro, casado, empresário, filho de Yoshitaka Yoshida e de Yuriko Yoshida, portador das cédulas de identidade RG n.º 8.845.174-0 SSP/PR e n.º 10.203.646 SSP/SP, inscrito no Cadastro de pessoas físicas - CPF n.º 436.223.649-04, natural de Apucarana/PR, nascido em 13/10/1961, residente e domiciliado na Rua Maria Montessori, n.º 167, jardim Albino Biachi, na cidade de Apucarana/PR;

CRISTINA INUMARU YOSHIDA, brasileira, casada, filha de Yoshico Inumaru e de Issamy Inumaru, portadora da cédula de identidade RG n.º 2.127.358-9 SSP/PR, inscrita no Cadastro de pessoas físicas - CPF n.º 635.301.989-00, natural de Londrina/PR, nascida em 12/10/1962, residente e domiciliada na Rua Maria Montessori, n.º 167, jardim Albino Biachi, na cidade de Apucarana/PR;

CLAUDIANE MANDELLI, brasileira, solteira, filha de Claudio Mandelli e de Elizabete Mandelli, portadora da cédula de identidade RG n.º 7.219.991-0 SSP/PR, inscrita no Cadastro de pessoas físicas - CPF n.º 027.525.339-26, natural de Apucarana/PR, nascido em 30/08/1979, residente e domiciliada na Rua Cambuí, n.º 71, apartamento 1404, na cidade de Apucarana/PR;

YURIKO YOSHIDA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG n.º 1.470.024-SSP/PR, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 015.752.679-85, residente e domiciliada na Fazenda Nazaré, Estrada do Correa de Freitas, CEP 8680-970, Apucarana/PR;

AUGUSTO CESAR MARTINS FERREIRA, brasileiro, industrial, portador da cédula de identidade RG n.º M-3.993.532, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 742.642.496-00,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

residente e domiciliado na Rua Tereza Guedes, n° 03, Bairro das Mansões, Itanhandú - MG;

LUIZ VICENTE MARTINS FERREIRA, brasileiro, industrial, portador da cédula de identidade RG n° M-3.043.131, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n° 507.419.266-87, residente e domiciliado na Rua Tereza Guedes, n° 452, Bairro das Mansões, Itanhandú - MG;

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

#### 2. Da Formação de Quadrilha (art. 288 do CP)

Consta dos autos do procedimento investigatório criminal que, no período compreendido entre os anos de 2009 até 2012, CLEUZA RODRIGUES REPULHO, SÉRGIO MOREIRA, MARCOS DIVINO RAMOS, PAULINA APARECIDA DUARTE DE SOUZA, ELIANE ALVES DA SILVA, SIDNEI KEITY YOKOYAMA<sup>1</sup>, SÉRGIO ALEXANDRE DE CASTRO, JOSÉ FRANCISCO RAMOS, PAULO ROBSON RAMOS, MARIA APARECIDA DUARTE, WILSON MAKOTO YOSHIDA, CRISTINA INUMARU YOSHIDA, YURIKO YOSHIDA e CLAUDIANE MANDELLI associaram-se em quadrilha, entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, com caráter de estabilidade e permanência e sob a forma de organização criminosa, para o fim de cometerem crimes diversos, sobretudo contra a Administração Pública.

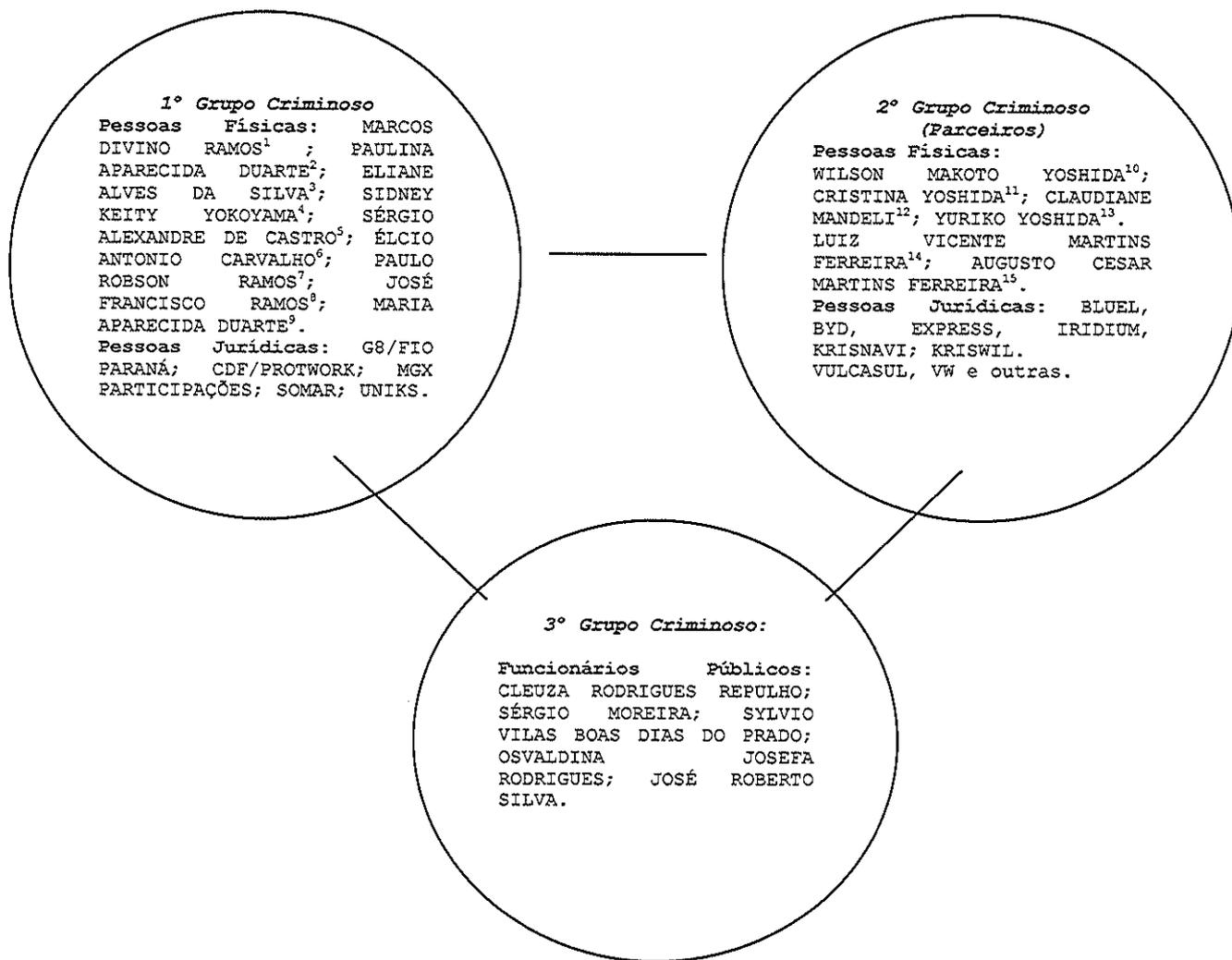
<sup>1</sup> Este a partir do mês de setembro de 2011, conforme sua oitiva.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Observe-se quadro esquemático da  
quadrilha e seus núcleos:



- 1 - Líder da Organização Criminosa;
- 2 - Companheira de MARCOS DIVINO RAMOS;
- 3 - Secretária de MARCOS DIVINO RAMOS e sócia da CDF/PROTWORK;
- 4 - Funcionário (financeiro);
- 5 - Funcionário (comercial);
- 6 - Contador;
- 7 - Irmão de MARCOS DIVINO RAMOS;
- 8 - Pai de MARCOS DIVINO RAMOS;
- 9 - Sogra de MARCOS DIVINO RAMOS;
- 10 - Parceiro e fornecedor de MARCOS DIVINO RAMOS;
- 11 - Esposa de WILSON MAKOTO YOSHIDA;
- 12 - Secretária de WILSON MAKOTO YOSHIDA e sócia da IRIDIUM;
- 13 - Mãe de WILSON MAKOTO YOSHIDA e sócia da BYD;
- 14 - Representante comercial da empresa VW e irmão de AUGUSTO CESAR MARTINS FERREIRA;
- 15 - Representante comercial da empresa VULCASUL e irmão de LUIS VICENTE MARTINS FERREIRA.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Para a concretização dos referidos delitos, **MARCOS DIVINO RAMOS**, sua mulher **PAULINA APARECIDA DUARTE DE SOUZA** e seus funcionários **ELIANE ALVES DA SILVA**, **SIDNEI KEITY YOKOYAMA** e **SÉRGIO ALEXANDRE DE CASTRO**<sup>2</sup> valeram-se das empresas pertencentes (de fato) ao primeiro, especialmente a CDF SUPRIMENTOS EDUCACIONAIS E INDUSTRIAIS LTDA/PROTWORK e G8 COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, além de outras, enquanto que, por outro lado, os denunciados **WILSON MAKOTO YOSHIDA**, **YURIKO YOSHIDA**, sua mulher **CRISTINA INUMARU YOSHIDA** e **CLAUDIANE MANDELLI**, o primeiro na qualidade de sócio de fato, a segunda e a terceira na qualidade de sócias de direito, a quarta na qualidade de secretária e sócia de direito, utilizaram das empresas KRISWILL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E BOLSAS LTDA, EXPRESS INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, BYD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e IRIDIUM INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI LTDA, BLUEL, KRISNAVI, além de outras.

Para alcançar o fim almejado pela quadrilha, o denunciado **MARCOS DIVINO RAMOS**, cujas empresas possuem sede no Estado de São Paulo, entabulou ajustes com **WILSON MAKOTO YOSHIDA**, cujas empresas são localizadas em Apucarana-PR, além de outras empresas, no sentido de figurarem, mediante simulação, como concorrentes em certames licitatórios por intermédio das empresas pertencentes a todos eles, além de outras que eventualmente fossem ligadas aos seus grupos. Nesta perspectiva, incumbia a **MARCOS** a função precípua de se compor com os agentes

<sup>2</sup> Este a partir do mês de outubro de 2010, conforme sua oitiva.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

públicos **CLEUZA REPULHO** e **SERGIO MOREIRA**, com o fim de obter a contratação das empresas controladas pelos denunciados, em detrimento da concorrência e da administração pública.<sup>3</sup>

O denunciado **WILSON**, por seu turno, fornecia mão-de-obra à produção dos materiais contratados pelas empresas de **MARCOS** (G8, CDF/PROTWORK) com custos que

<sup>3</sup> Conforme a experiência internacional, sistematizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), as empresas participantes de cartéis em licitações utilizam-se, nos certames, das seguintes estratégias, conforme *Diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em contratações públicas*, OCDE, fevereiro de 2009:

*Propostas Fictícias ou de Cobertura (“cover bidding”)*. As propostas fictícias, ou de cobertura (também designadas como complementares, de cortesia, figurativas, ou simbólicas) são a forma mais frequente de implementação dos esquemas de conluio entre concorrentes. Ocorre quando indivíduos ou empresas combinam submeter propostas que envolvem, pelo menos, um dos seguintes comportamentos: (1) Um dos concorrentes aceita apresentar uma proposta mais elevada do que a proposta do candidato escolhido, (2) Um concorrente apresenta uma proposta que já sabe de antemão que é demasiado elevada para ser aceita, ou (3) Um concorrente apresenta uma proposta que contém condições específicas que sabe de antemão que serão inaceitáveis para o comprador. As propostas fictícias são concebidas para dar a aparência de uma concorrência genuína entre os licitantes.

*Supressão de propostas (“bid suppression”)*. Os esquemas de supressão de propostas envolvem acordos entre os concorrentes nos quais uma ou mais empresas estipulam abster-se de concorrer ou retiram uma proposta previamente apresentada para que a proposta do concorrente escolhido seja aceita. Fundamentalmente, a supressão de propostas implica que uma empresa não apresenta uma proposta para apreciação final.

*Propostas Rotativas ou Rodízio (“bid rotation”)*. Nos esquemas de propostas rotativas (ou rodízio), as empresas conspiradoras continuam a concorrer, mas combinam apresentar alternadamente a proposta vencedora (i.e. a proposta de valor mais baixo). A forma como os acordos de propostas rotativas são implementados pode variar. Por exemplo, os conspiradores podem decidir atribuir aproximadamente os mesmos valores monetários de um determinado grupo de contratos a cada empresa ou atribuir a cada uma valores que correspondam ao seu respectivo tamanho.

*Divisão do Mercado (“market allocation ou market division”)*. Os concorrentes definem os contornos do mercado e acordam em não concorrer para determinados clientes ou em áreas geográficas específicas. As empresas concorrentes podem, por exemplo, atribuir clientes específicos ou tipos de clientes a diferentes empresas, para que os demais concorrentes não apresentem propostas (ou apresentem apenas uma proposta fictícia) para contratos ofertados por essas classes de potenciais clientes. Em troca, o concorrente não apresenta propostas competitivas a um grupo específico de clientes atribuído a outras empresas integrantes do cartel.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

permitissem elevada lucratividade aos integrantes da quadrilha. Aos demais, **PAULINA APARECIDA DUARTE DE SOUZA, ELIANE ALVES DA SILVA, SIDNEI KEITY YOKOYAMA, SÉRGIO ALEXANDRE DE CASTRO, CRISTINA INUMARU YOSHIDA, e CLAUDIANE MANDELLI**, competiam-lhes outras funções, como a assinatura de propostas, orçamentos e outros documentos fraudulentos, a movimentação e a contabilização dissimulada de valores, além de figurarem como sócias em algumas das empresas a fim de ocultar o fato de que pertenciam ao mesmo grupo criminoso.

A fim de viabilizar o cometimento de crimes contra a Administração Pública, especialmente fraudes, corrupções e peculatos, é que o denunciado **MARCOS DIVINO RAMOS** convencionou com sua mulher **PAULINA APARECIDA DUARTE DE SOUZA**, com sua sogra **MARIA APARECIDA DUARTE**, com seus funcionários **ELIANE ALVES DA SILVA, SIDNEI KEITY YOKOYAMA, SÉRGIO ALEXANDRE DE CASTRO**, com seu pai **JOSE FRANCISCO RAMOS** e seu irmão **PAULO ROBSON RAMOS** que constituiria empresas em nome deles ou mesmo os integraria aos quadros societários de empresas já constituídas, falsificando, via de consequência, o contrato social de tais pessoas jurídicas em sua integralidade ou a alteração social que previsse a mudança no quadro social das mesmas, com o fim de, dentre outros propósitos, dissimular a verdadeira propriedade das empresas e permitir que participassem simultaneamente de processos licitatórios perante órgãos variados da Administração Pública.

Também, **PAULO ROBSON RAMOS** e **ELIANE ALVES DA SILVA, SIDNEI KEITY YOKOYAMA, SÉRGIO ALEXANDRE DE**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO -  
GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO -  
SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I - ABC**

**CASTRO** atuaram ativamente durante fases dos procedimentos de licitações fraudadas<sup>4</sup>, ora como representantes comerciais ora como meros funcionários, ora como representantes gerenciais das empresas usadas nas fraudes.

**ELIANE**, inclusive, era beneficiária direta das fraudes, uma vez que, além de seu salário, ainda recebia comissão sobre os valores recebidos pelas empresas **G8** e **PROTWORK**, após o desconto de um valor denominado 'RT':

PREVISÕES FUTURAS PARA COMISSÃO - ELIANE - JULHO 2011 EM DIANTE APÓS ACERTOS		
EMPENHO N.18/2011	TÊNIS SBC Total empenhado R\$ 2.272.985,00 * 16% RT = R\$ 364.157,60 = SALDO 1.911.827,40	R\$ 1.911.827,40
EMPENHO N.19/2011	MOCHILA SBC-TOTAL EMPENHADO R\$ 2.215.138,00 * 10% RT = R\$ 354.422,00 / SALDO 1.860.715,92	R\$ 1.860.715,92
A.F. N. 023/2011	KITS DE MATERIAL ESCOLAR PROFISSIONALIZANTE E LIA - AGOSTO DE 2011 NOTA 0331 VENDA R\$ 39.851,20 * 16% RT = SALDO 33.475,00	R\$ 33.475,00
	MATERIAL ESCOLAR SBC / R\$ 8.474.231,33 * 50% = 4.237.115,66 * 16% RT = 3.559.177,25	R\$ 3.559.177,25
NOTA 00106	PREFEITURA DE MATAO BRINQUEDOS	R\$ 5.643,59
	PREFEITURA DE PAULINIA - EMPENHO R\$ 8.491,00 / ROUPÃO, SUNGA, TOUCA, MOCHILA	R\$ 8.491,00
	DIADEMA - CADERNOS 9.000 LINGUAGEM	R\$ 16.120,00
	DIADEMA - CDF CROCODILO - EMPENHO 8216 ELETRONICO BRINQUEDO	R\$ 3.868,80
	DIADEMA - CDF - CROCODILO - EMPENHOS 7229/6422/6421	R\$ 2.863,08
	DIADEMA - CDF - ELETRONICO - 584 BANHEIRINHAS - EMPENHO 7494/2011	R\$ 133.020,00
	CADERNOS ESCOLARES DIADEMA EMPENHO 5541/2011 = 147.800,00 * 10% RT R\$ 14780,00 = R\$ 133.020,00	R\$ 133.020,00
	VALOR TOTAL FATURADO	R\$ 7.535.201,94
	DESCONTO 5,93% IMPOSTOS DIVERSOS	R\$ 446.837,48
	SALDO	R\$ 7.088.364,46
	1% SALDO	R\$ 70.883,64
	DESCONTO ANTECIPAÇÃO APARTAMENTO JULHO 2011	-R\$ 9.796,17
	SALDO A RECEBER	R\$ 61.087,42
	SEBRAE - VALOR FECHADO	R\$ 3.000,00
	Adiantamento Novembro 2011	-R\$ 15.000,00
	ADIANTAMENTO DEZEMBRO 2011	-R\$ 14.800,00
	Adiantamento Paulo Abril	-R\$ 10.000,00
	SALDO A RECEBER	R\$ 24.287,42

*Pendente planilha Maxima 2011 com mochilas*

*3882*

*Paulina 25/04/2012*

**MARIA APARECIDA DUARTE** com consciência e vontade livre, figurou no quadro social da empresa **G8**, junto com **MARCOS**, no exato período de tempo necessário para aquela empresa se sagrar vencedora nas licitações, sabendo que sua filha, codenunciada **PAULINA**, figurava como sócia de

<sup>4</sup> Nestas licitações e em outras cuja investigação está em curso.

*[Handwritten signatures and marks]*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

uma das empresas concorrentes. Ambas foram beneficiadas direta ou indiretamente pelas fraudes perpetradas.

Da mesma forma, o denunciado **WILSON MAKOTO YOSHIDA** ajustou com sua mulher **CRISTINA INUMARU YOSHIDA**, sua mãe **YURIKO YOSHIDA** e com **CLAUDIANE MANDELLI**, secretária, que falsificaria (ou faria uso, caso a falsificação for anterior) o contrato social e outros documentos das empresas do grupo de sua propriedade, fazendo constar as pessoas de **CRISTINA INUMARU YOSHIDA**, de **CLAUDIANE MANDELLI**, além de outras pessoas (genitores de **WILSON**), como sócias de direito de empresas que, de fato, são de **WILSON**, a fim de dissimular a verdadeira propriedade das empresas e permitir que participassem simultaneamente de processos licitatórios perante órgãos variados da Administração Pública.<sup>5</sup>

Já a função dos agentes públicos **SÉRGIO MOREIRA** e **CLEUZA** era direcionar licitação para a contratação das empresas de **MARCOS DIVINO RAMOS**, impondo barreiras artificiais aos eventuais concorrentes, facilitando, assim, as relações deste particular com a Administração Pública.

A denunciada **CLEUZA RODRIGUES REPULHO**, na qualidade de Secretária de Educação de São Bernardo do Campo foi quem ordenou e, por conseguinte, controlava o fato, tendo assinado e homologado as atas de registro de preço nº 003/09 e 004/09, que foram fraudadas.

<sup>5</sup> Fatos estes apurados em denúncia oferecida pelo GAECO/Londrina – cópia anexa.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

O denunciado **SÉRGIO MOREIRA**, Consultor Técnico da Secretaria de Educação de São Bernardo do Campo, facilitou o ingresso e contratação da empresa **G8** nas referidas atas de registros com as condutas de utilizar orçamentos falsos tanto para o início da licitação como para a prorrogação das atas de registro de preços; introduzir documentos falsos no procedimento licitatório; impor nos editais barreiras artificiais à entrada de empresas do ramo, como exigência prévia de amostras, com tempo exíguo para suas confecções pelos concorrentes, análise genérica e sem fundamentação nos julgamentos, tudo com o que dificultou a concorrência.

Os denunciados agiram de forma organizada, hierarquizada, estruturada e se servindo de empresas. Atuaram em mais de um procedimento licitatório em conjunto e ao longo de anos, causando prejuízos à administração pública e prejudicando a concorrência.

### 3. Falsidade Ideológica nos Contratos Sociais da G8 (FIO PARANÁ), CDF/PROTWORK e MGX – (Art. 299 CP)

#### 3.1 Das falsidades ideológicas no contrato social da G8.

Consta dos autos que no dia 31 de outubro de 2007, **MARCOS DIVINO RAMOS** fez inserir em documento particular (contrato social da empresa G8) declaração falsa, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

relevante, sendo que **MARIA APARECIDA DUARTE** contribuiu, de qualquer forma, para a falsificação.

Consta dos autos que no dia 24 de agosto de 2010, **MARCOS DIVINO RAMOS** fez inserir em documento particular (contrato social da empresa G8) declaração falsa, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo que **JOSÉ FRANCISCO RAMOS** contribuiu, de qualquer forma, para a falsificação.

Restou apurado que **MARCOS DIVINO RAMOS** combinou com a mãe de sua convivente, **MARIA APARECIDA DUARTE**, o ingresso no quadro social da empresa G8, para que a sociedade mercantil não ficasse unipessoal, e ambos viabilizaram a participação das empresas do grupo nas licitações em tela.

A denunciada **MARIA APARECIDA DUARTE** concorreu de qualquer modo para o delito, na medida em que auxiliou a concretização do falso, concordando com seu genro, assinando os documentos necessários, mesmo sabendo não ser sócia de fato da empresa G8 e que sua filha, codenunciada **PAULINA**, figurava com sócia de outra empresa **falsamente concorrente** (CDF/PROTWORK), sendo que recebia benefícios diretos ou indiretos por sua participação nos crimes.

Também restou apurado que **MARCOS DIVINO RAMOS** inseriu o nome de seu pai, **JOSÉ FRANCISCO RAMOS**, como sócio da empresa G8/FIO PARANÁ para evitar o seu



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

envolvimento formal nas atividades destas empresas, até para que não recaíssem sobre si quaisquer outras conseqüências, notadamente no âmbito fiscal e oriundas da participação em licitações de órgãos público variados.

Consoante às declarações de JOSÉ FRANCISCO neste núcleo:

"Não sou sócio de nenhuma empresa. Se apareço como sócio, é porque assinei alguma coisa para meu filho MARCOS, mas não sei o que é. Não me lembro de quando assinei, nem me lembro do que ele me disse quando me pediu para assinar documentos. Nunca perguntei. Nunca assinei procuração para Marcos, que me lembre. Se assinei, não sabia, pois não sei ler. Não sabia que era sócio da empresa MGX Participações e Administração de Patrimônio Ltda. Não sei o que essa empresa faz."

De acordo com os trechos das declarações acima transcritas, vê-se claramente que **MARCOS** era o proprietário de fato das empresas G8, porém fez diversas alterações nos contratos sociais delas, com a finalidade de participar simultaneamente em licitações diversas e evitar responsabilização fiscal e tributária.

Não obstante o reconhecimento do fato óbvio pelo denunciado **JOSÉ FRANCISCO RAMOS** de não ser dono da empresa G8, este concorreu de qualquer modo com os crimes, na medida em que sabia do controle empresarial



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

exercido por **MARCOS DIVINO RAMOS**, assinava frequentemente documentos diversos e mantinha contato com seu filho assecla sobre negócios patrimoniais, recebendo frutos, ainda que indiretos, por sua participação nos crimes.

#### 3.2 Das falsidades ideológicas no contrato social da CDF/PROTWORK.

No dia 31 de outubro de 2007, **MARCOS DIVINO RAMOS** fez inserir em documento particular (contrato social da empresa CDF/CIA DO FUTURO/PROTWORK), declaração falsa com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo que **PAULINA APARECIDA DUARTE DE SOUZA** e **ELIANE ALVES DA SILVA** contribuíram, de qualquer forma, para a falsificação.

No dia 28 de fevereiro de 2008, **MARCOS DIVINO RAMOS** fez inserir em documento particular (contrato social da empresa CDF/CIA DO FUTURO/PROTWORK), declaração falsa com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo que **PAULINA APARECIDA DUARTE DE SOUZA** contribuiu, de qualquer forma, para a falsificação.

Com relação à empresa CDF/PROTWORK, **MARCOS**, proprietário de fato da referida empresa, no dia 31 de outubro de 2007, modificou o seu contrato social, incluindo os nomes de **PAULINA APARECIDA DUARTE**, mãe de seus filhos, e **ELIANE ALVES DA SILVA**, sua secretária e representante da empresa G8/FIO PARANÁ, em alguns atos das licitações 003/09, 004/09 e 001/10.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Note-se que no dia 28 de fevereiro de 2008, **MARCOS**, novamente, em outra manobra para burlar a legislação retirou **PAULINA** da sociedade e se integrou ao quadro social. Porém, em 24 de junho de 2009, admitiu novamente, **PAULINA** na sociedade, alterando mais uma vez o contrato social da empresa CDF/PROTWORK.

#### 3.3 Da falsidade ideológica no contrato social da MGX

No dia 23 de março de 2012, **MARCOS DIVINO RAMOS** fez inserir em documento particular (contrato social da empresa MGX), declaração falsa com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo que **JOSÉ FRANCISCO RAMOS**, **ELIANE ALVES DA SILVA**, **SIDNEY KEITY YOKOYAMA** e **ÉLCIO ANTÔNIO DE CARVALHO** contribuíram, de qualquer forma, para a falsificação.

Conforme se apurou, **MARCOS DIVINO RAMOS**, auxiliado por **SIDNEY KEITY YOKOYAMA**, **ELIANE ALVES DA SILVA** e **ÉLCIO ANTÔNIO DE CARVALHO** inseriu o nome de seu pai, **JOSÉ FRANCISCO RAMOS**, como sócio da empresa MGX para evitar o seu envolvimento formal nas atividades destas empresas, até para que não recaíssem sobre si quaisquer outras conseqüências, notadamente no âmbito fiscal e oriundas da participação em licitações de órgãos público variados.

Consoante às declarações de **JOSÉ FRANCISCO** neste núcleo:

17



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

"Não sou sócio de nenhuma empresa. Se apareço como sócio, é porque assinei alguma coisa para meu filho MARCOS, mas não sei o que é. Não me lembro de quando assinei, nem me lembro do que ele me disse quando me pediu para assinar documentos. Nunca perguntei. Nunca assinei procuração para Marcos, que me lembre. Se assinei, não sabia, pois não sei ler. Não sabia que era sócio da empresa MGX Participações e Administração de Patrimônio Ltda. Não sei o que essa empresa faz."

De acordo com os trechos das declarações acima transcritas, vê-se claramente que **MARCOS** era o proprietário de fato das empresas MGX, porém fez alterações nos contratos sociais delas, com a finalidade de dissimular patrimônio e evitar responsabilização fiscal e tributária.

Não obstante o reconhecimento do fato óbvio pelo denunciado **JOSÉ FRANCISCO RAMOS** de não ser dono da empresa MGX este concorreu de qualquer modo com os crimes, na medida em que sabia do controle empresarial exercido por **MARCOS DIVINO RAMOS**, assinava frequentemente documentos diversos e mantinha contato com seu filho assecla sobre negócios patrimoniais, recebendo frutos, ainda que indiretos, por sua participação nos crimes.

#### 3.4 Aspectos comuns nas falsificações acima descritas (itens 3.1, 3.2 e 3.3)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

A fim de viabilizar o cometimento de crimes, especialmente crimes licitatórios, foi que o denunciado **MARCOS** convencionou com seu pai, sua mulher **PAULINA**, sua sogra **MARIA APARECIDA** e com sua funcionária **ELIANE**, que constituiria empresas em nome deles ou mesmo os integraria ao quadro societário de empresas já constituídas, falsificando, via de consequência, o contrato social de tais pessoas jurídicas em sua integralidade ou a alteração social que previsse a mudança no quadro social das mesmas, **tudo com o fim de dissimular a verdadeira propriedade das empresas** e permitir que participassem simultaneamente de processos licitatórios perante órgãos variados da Administração Pública.

A denunciada **PAULINA** concorreu de qualquer modo para a prática dos delitos, na medida em que tinha ciência da necessidade de subscrever documentos em nome da empresa controlada por **MARCOS DIVINO RAMOS**, assinou inúmeras procurações outorgando poderes até para terceiras pessoas, mantinha contato com os comparsas **MARCOS** e **ELIANE** sobre negócios patrimoniais de ambas as empresas, recebendo frutos, ainda que indiretos, por sua participação nos crimes.

Os denunciados **ELIANE**, **SIDNEY** e **ÉLCIO** concorreram de qualquer modo para os crimes. A primeira por ser sócia de direito da empresa CDF/PROTWORK, mas atuar na licitação como representante comercial da empresa G8/FIO PARANÁ. O segundo por ser o mentor da falsidade ideológica constatada em relação aos contratos sociais das empresas do grupo. O terceiro ser o responsável pela efetivação do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

esquema criminoso e fraudulento de montagem de empresas, ciente da fraude.

Assim, o envolvimento de **ELIANE**, **SIDNEY** e **ÉLCIO** fica evidenciado com as anotações feitas em uma agenda encontrada em seu poder no dia da busca e apreensão, na qual **SIDNEY** planeja sobre mudanças na situação das empresas do Grupo G8<sup>6</sup>:

19/12/11/505

	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB	DOM
* Marcos							✓
- Contrato social 58							
- LUSAN							
Criança OASIS - 5.º andar							
PADARIA BEAD 2.º andar 2.º andar							
- caminho							
OASIS Administração e Participações							
↳ MARCOS 99,5% - sócio para							
JOSE 0,5% - para contrato novo							
FRANCISCO 0,5% - para contrato novo							
CO JOSE E FRANCISCO							
↳ Ven. d. serviço e que realiza a alteração nos contratos da 58							
0,5% + 99,5%							
MARCO + PAULA -> ODF							
0,5% + 99,5% -> 58							
ELIANE + CASIS							
0,5% + 99,5% -> OASIS							
ELIANE MARCOS							
↳ 15 DIAS							

<sup>6</sup> O nome empresarial OASIS acabou sendo substituído, no momento da efetivação da empresas, por MGX.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO - SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I - ABC

SEG TER QUA QUI SEX SÁB DOM  
 △ △ △ △ △ △ △

\* CDF ✓

→ CRIAR FILIAL EM ARAPONGAS / PR  
 WCA ± 100 mtz GARANTO

- 99,5% + 0,5%  
 - ~~PAULO~~ + ~~MAIA~~  
 - PAULO MAIA

---

GR MATRIZ + FILIAL → 4.500.000,00  
 ↳ 2.800.000,00

- KIT ESCOLAR  
 - MOCHILA → DUAL  
 - BRINQUEDOS  
 - TECNOLOGIA III  
 - RECURSOS ESPECIAIS

---

CDF → CAPITAL SOCIAL aumento de 3.000.000,00

- UNIFORME ESCOLAR +  
 - TÊNIS 7.000.000,00  
 - REDE CEGONHA ENXOVES 1/ DESE FUND  
 - EXAMENS HOSPITALARES  
 - OUTRA MESA, BANHO  
 - EPIS

- VERIFICAÇÃO CAPITAL DA FILIAL SEM MATRIZ em  
 a MATRIZ 5.000.000,00 3/5

ANALISAR ATIVIDADES 4 SEMANAS 6

QUESTÃO COM CAPITAL?  
 (limitar o CDF)

→ Lei de Agência empresa participativa?  
 SOCIO QUOTISTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO -  
GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO -  
SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I - ABC

20 / 12 / 11 / SCS    SEG    TER    QUA    QUI    SEX    SÁB    DOM  
 △    △    △    △    △    △    △    △

\*    Reuniao 4 horas. Curitiba, Runcos    ✓

- Dr. Guiselli - a verificar a possibilidade  
 da Orelis ser idosa na CE e/ou haver compi-  
 cacoes nas uterinas - o CE

- Apresentação da Orelis na região do Maracás

- Contato localiza: 24/02/2014  
 CONV. 55/57

RONALDO - CAMINO

- APOLICE SEGUNDO FRANÇA: 25/02/2012

- Claudio Celidanti - o apreendido VITIA

- Contato ponto segundo CARO MARIANO (DISCREPANCIA)  
 4 X 5/2013 ± 7600,00

Vertical stamp or barcode on the right margin.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Segue abaixo email trocado entre os integrantes da quadrilha descrevendo o passo a passo da cogitação para as alterações nos contratos sociais e criação das empresas do Grupo G8<sup>7</sup>.

Empresas - Mensagem (HTML)

Mensagem

Responder Responder a Todos Encerrar Responder

Excluir Mover para Pasta Ações

Bloquear Remetente

Lista de Confiança

Links e Livros Eletrônicos

Categorizar

Acionamento

Localizar

Relacionadas

Selecionar

Localizar

Voce respondeu em 23/11/2012 17:24.

De: Financero - Grupo G3 [financero1@grupog3.com.br]

Para: legalizacao.apolo@uol.com.br; 'Elcio Apolo'; 'Sergio Castro'

Cc: Marcos; financero@grupog3.com.br; 'Comercial - Grupo G3'

Assunto: Empresas

Enviada em: ter 17/11/2012 19:49

Eldo,  
Favor imprimir e entregar para as meninas abaixo, o email [legalizacao.apolo@uol.com.br](mailto:legalizacao.apolo@uol.com.br) esta com problemas.

Fabiana / Juliana,  
Segue abaixo um resumo do que precisamos:

1º Passo

Precisamos abrir uma empresa de Participações e Administração de Patrimônio, o Marcos me passou esse nome:  
Oasis Participações e Administração de Patrimônio Ltda (ver a possibilidade), caso não seja possível passar as opções.

Sócios:  
Marcos Olivino Ramos – 99,5% sócio administrador  
José Francisco Ramos – 0,5% sócio

Capital Social: Será preciso (Eldo e Marcos) definir após balanço da G8, mas a Oasis comprara a G8 em varias parcelas a definir.

Endereço da empresa: R. Flonano Peixoto, 341 – Apto. 112 – Santa Paula – São Caetano do Sul / SP – Cep 09541-350 (casa do Marcos) sera transferida para R. Amazonia, 521 – Cj. 55 e 57 – Centro – São Caetano do Sul / SP – Cep 09520-070 após empresa aberta e mudança no contrato de locação das salas que vence em 02/2012.

Obs.1: Preciso dessa empresa o mais rápido regularizada, pois dia 10/02/12 preciso cancelar o contrato de locação das salas 55 e 57 com a G8 e renovar o contrato com a Oasis

Obs.2: Fazer uma alteração contratual com 15 dias após, fazendo com que o Marcos comprasse a parte do Sr. José, Preciso esclarecer melhor essa questão caso tenham dúvidas.

Obs.3: Sera preciso que a Oasis tenham um capital social que possa comprar em parcelas a G8 e tambem o empreendimento comercial do Marcos.

2º Passo

Após aberto a Oasis, mudaremos os sócios das empresas G8 e CDF, ou seja:

Desta feita, como demonstrado acima, evidente a participação dos denunciados **MARCOS, JOSÉ FRANCISCO, ELIANE, SIDNEY e ÉLCIO** na falsidade ideológica do contrato social das empresas G8/FIO PARANÁ, MGX e CDF/PROTWORK.

<sup>7</sup> As mudanças nas empresas do grupo foram cogitadas da maneira descrita nas mensagens, mas efetivadas com algumas alterações.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Assim como nas empresas G8 e MGX, **MARCOS DIVINO RAMOS** também integra o quadro societário da empresa CDF/PROTWORK por curtos períodos de tempo, alterando o contrato social destas empresas para fraudar a legislação e cometer diversos delitos, utilizando, assim, de inserções falsas nos contratos sociais, ocultando-se a verdadeira propriedade de fato destas empresas.

#### 4. LICITAÇÃO 003/09 – MOCHILA

##### 4.1. Fraude à Licitação (art. 90 da Lei 8.666/93)

Consta dos inclusos autos do procedimento investigatório criminal que, a partir de setembro até novembro de 2009, no município de São Bernardo do Campo, CLEUZA RODRIGUES REPULHO, SÉRGIO MOREIRA, MARCOS DIVINO RAMOS, PAULINA APARECIDA DUARTE DE SOUZA, ELIANE ALVES DA SILVA, PAULO ROBSON RAMOS, MARIA APARECIDA DUARTE, WILSON MAKOTO, CRISTINA INUMARU YOSHIDA, CLAUDIANE MANDELLI e YURIKO YOSHIDA, previamente ajustados, fraudaram, mediante o expediente abaixo descrito, o caráter competitivo do procedimento licitatório administrativo nº 80105/2009, ata de registro de preços nº 003/2009, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto licitatório.

Assim, no dia 1º de setembro de 2009, **CLEUZA REPULHO**, Secretária de Educação e ocupante de cargo em comissão e função de confiança em órgão da administração direta, determinou a aquisição de bolsas e mochilas para



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

alunos e educadores da rede municipal de ensino de São Bernardo do Campo, sob a justificativa de padronização dos acessórios dos alunos e educadores, no período de atividades escolares (fls. 06 do anexo 1, volume I).

Com o propósito de fraudar a licitação em tela, **SÉRGIO MOREIRA**, Consultor Técnico da Secretaria de Educação e ocupante de cargo em comissão e função de confiança em órgão da administração direta, escolhido e nomeado pela codenunciada **CLEUZA REPULHO**, para controlar os procedimentos, entre outras atividades, fez inserir cláusulas no edital desta licitação que frustraram seu caráter competitivo, fez uso de documento falso e de orçamentos de empresas pertencentes de fato à mesma pessoa, conforme será detalhado adiante.

São cláusulas insertas no edital por **SÉRGIO MOREIRA** que feriram a competitividade: 1) a exigência prévia de amostras, quando da abertura dos envelopes; 2) prazo exíguo para apresentação das amostras; 3) julgamento das amostras realizado por leigos e de modo subjetivo e 4) descrição minuciosa do produto de modo a possibilitar a aprovação das amostras somente das empresas do grupo (fls. 08, anexo 01, volume 01).

A exigência prévia de amostras feriu a competitividade do certame e é contra a orientação jurisprudencial do TCE SP<sup>8</sup>, além de representar uma inversão de fases do pregão. A exigência de amostras é até admitida

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, Processo TC-000033/989/13-8, referente ao julgamento de representação apresentada por munícipe ao TCE/SP referente à licitação para aquisição de uniformes pela Prefeitura de São Bernardo do Campo no ano de 2012.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

no pregão, mas nunca como condição de habilitação, sob pena de se subverter o procedimento do pregão.

O prazo exíguo para apresentação das amostras também feriu a competitividade do certame, na medida em que constituiu um elevado ônus para empresas interessadas. A apresentação de amostras deveria ser admitida somente quando absolutamente indispensável, e mesmo assim, nesse caso excepcional, haveria que conceder prazo razoável para sua confecção pela licitante vencedora, somente<sup>9</sup>. Referida cláusula prejudicou muitos licitantes e frustrou a competitividade. De acordo com vários empresários ouvidos por este Grupo, e, ainda, analisando as impugnações apresentadas na licitação, esta exigência prejudicou a participação de várias empresas.<sup>10</sup>

O julgamento das amostras realizado por leigo e de modo subjetivo também feriu a competitividade do certame (fls. 312, anexo 01, volume 02). O julgamento foi efetuado por **SÉRGIO MOREIRA**, que, embora ostente o cargo de 'Consultor Técnico da Secretaria da Educação', é formado em Direito, sendo, portanto, leigo no que tange à confecção de mochilas escolares. Os critérios genéricos conferiram ampla discricionariedade à **SÉRGIO MOREIRA**, que julgou as amostras apresentadas pelos licitantes como quis, com base em

<sup>9</sup> Nesse sentido, Processo TC-000033/989/13-8: "(...) por fim, este Tribunal também combate a exigência de amostras personalizadas por constituírem elevado ônus para a contratação sempre que dispensável. Nas hipóteses em que a personalização é necessária, faz-se primordial que a municipalidade confira prazo razoável para a sua confecção pela licitante vencedora."

<sup>10</sup> Segundo a impugnação da empresa DIANA PAOLUCCI (fls. 148, anexo 01, volume 01) "a confecção de amostras contemplando todo o requinte de detalhes estabelecido pelo edital, demanda um tempo mínimo de preparo, muito difícil de ser atendido no prazo de publicação do aviso de edital".





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

licitação, a qual acabou sendo baseada em três orçamentos obtidos e utilizados de maneira fraudulenta.

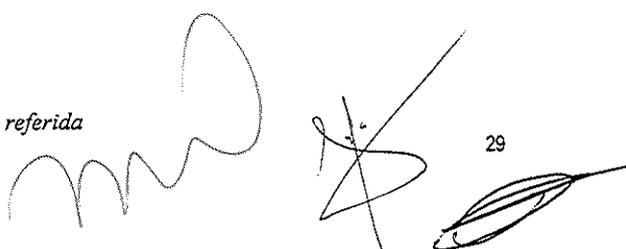
O denunciado **SÉRGIO MOREIRA** efetuou pesquisa de preços com as empresa G8, PROTWORK e BLUEL e obtido os seguintes valores (fls. 12 do anexo 1, volume I):

QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS OFERTADOS						
ITEM	PREÇOS UNITÁRIOS			quantidade estimada	Preço médio	total por item
	G8 Comércio	Protwork	Bluel			
mochila escolar adulto (grande)	R\$ 26,20	R\$ 26,34	R\$ 27,00	84.098	26,51	R\$ 2.228.718,31
mochila escolar infantil (pequena)	R\$ 24,80	R\$ 25,10	R\$ 26,90	40.142	25,27	R\$ 1.014.254,53
pastel escolar	R\$ 24,80	R\$ 24,90	R\$ 26,75	15.822	25,16	R\$ 397.923,30
total estimado						R\$ 3.641.896,14

  
Sérgio Moreira  
Consultor Técnico

Então, o denunciado **SÉRGIO MOREIRA** juntou os seguintes orçamentos ao procedimento licitatório<sup>13</sup>:

<sup>13</sup> As imagens podem ser melhor observadas nos autos da licitação referida







## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Resultado: a licitação, e por consequência, as propostas dos participantes, partiram desses preços viciados, já elevados desde o início.

E mais: a sócia da empresa CDF/CIA DO FUTURO/PROTWORK, **PAULINA APARECIDA DUARTE**, mulher de **MARCOS**, é filha da sócia da empresa G8, **MARIA APARECIDA DUARTE**. **PAULINA** também figurou, por certo período, como sócia da G8. **MARCOS**, sócio da G8, também figurou como sócio da CDF/CIA DO FUTURO/PROTWORK. **ELIANE ALVES DA SILVA**, tida como secretária de **MARCOS**, é a outra sócia da CDF/CIA DO FUTURO/PROTWORK.

Ainda: nos orçamentos (acima), **ELIANE ALVES DA SILVA** figurou como representante da CDF. Mais a frente, durante a execução do contrato, esta denunciada assina documento como representante comercial da empresa G8 (anexo 1, volume IV, fls. 615 a 618).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

04/03/2010 10:56 11-44236-7604

SE0 011

2010.0.1594  
PAGE: 01  
020

68  
f

PROF. DE EQUIPAMENTOS

PROF. DE EQUIPAMENTOS

04/03/2010 09:02 51



G8 Comercio de Equipamentos,  
Serviços e Representações Ltda - EPP

Rua Amacaram, 521 - Conj 15 - J. Verde - São Caetano  
do Sul - SP  
Matriz: Centro - Cep: 09120-070  
FAX: (11) 4220-2300

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

A EMPRESA G8 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, EPP -  
CNPJ: 05.325.115/0001-70, VEM ATRAVÉS DESTA CONCORDAR EM RECEBER O PAGAMENTO  
REFERENTE A N.º N. 01561, COM VENCIMENTO ORIGINAL EM 15/04/2010, SEM  
QUALQUER ONUS ADICIONAL À PREFEITURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DÚVIDAS OU INFORMAÇÕES ADICIONAIS ENTRAR EM CONTATO COM OS CO

São Caetano do Sul, 19 de Abril de 2010.

Nome do Representante: Eliane Alves da Silva  
RG: 28.511.263-3 / CPF: 280.510.078-52  
CARGO: PROCURADORA  
G8 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS  
E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP

Registre-se, por fim, que o endereço da empresa CDF/CIA DO FUTURO/PROTWORK, é o mesmo da empresa G8 qual seja, Rua Ivaí, 250, São Caetano do Sul (período de 2008 a 2009).

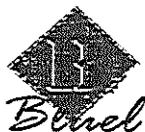
No mais, em resposta ao ofício 18/13 expedido pelo Ministério Público, a empresa BLUEL confirmou



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

que o orçamento em seu nome é falso e não foi expedido por  
ela (fls. 45 do núcleo A):



Bluel - Indústria de Confecções Ltda. <sup>KS</sup>  
Rua: Capistrano de Abreu - 425 - Jd. Shangrilá  
Cep 86812-190 Apucarana - Pr  
CNPJ 05.688.604/0001-96 - I.E 903.54933-50

Apucarana, 13 de Fevereiro 2013.

Ao  
Ministério Público do Estado de São Paulo  
A/C: Sra. Promotora de Justiça  
Dra. Mylene Comploier

Ref.: PIC 26/12-A

Prezada Senhora,

Reportando-nos a sua correspondência em epígrafe, vimos informar a V.sas., que consultamos  
nossa funcionária da época, Sra. Rosângela de Moraes, e a mesma desconhece da emissão do  
mesmo.

Portanto não confirmamos a autenticidade deste orçamento.

Sendo só para o momento, ficamos a vossa disposição para outros esclarecimentos.

Saudações

Bluel Indústria de Confecções Ltda.

Protocolo 65/13  
19/2/13

Resta evidente, portanto, que os  
orçamentos foram providenciados pelos ora denunciados neste  
fato e, especialmente, por **SÉRGIO MOREIRA** apenas para  
conferir aparente legitimidade à licitação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Dessa forma, os preços alcançados nestes orçamentos iniciais, que, diga-se, baliza a dotação orçamentária e o processo licitatório, não servem para retratar a realidade de mercado, uma vez que já estão fraudados em seu nascedouro.

Os ora denunciados neste fato, com a especial atuação de **SERGIO MOREIRA**, fraudaram o caráter competitivo do certame, na medida em que utilizaram de orçamentos de empresas do mesmo grupo criminoso e fizeram uso destes três documentos falsos.

Nesta esteira, no dia 13 de novembro de 2009, **CLEUZA REPULHO**, Secretária de Educação e ocupante de cargo em comissão e função de confiança em órgão da administração direta, homologou a referida ata de registro de preço (fls. 319, anexo 01, volume 02).

A denunciada **CLEUZA REPULHO** tinha controle do fato, nomeou o assecla **SÉRGIO MOREIRA** para seu gabinete e este obedecia suas ordens. **CLEUZA** é agente política há anos, tendo exercido a Secretaria de Educação de outro grande município no passado (Santo André). Ademais, **CLEUZA** foi a ordenadora da despesa e já havia sido instada por cidadão sobre possível irregularidade envolvendo as empresas e a licitação, isto meses antes de setembro de 2009 (conforme carta de fl. 226, autos principais, volume 02).

A denunciada **CLEUZA**, portanto, tinha o dever de fiscalizar - e nele omitiu-se gravemente -, na



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

medida em que sabia de antemão que haveria algo de irregular nas licitações. Omitiu-se, desta feita, em sua obrigação de vigilância, eis que esta licitação foi primariamente fraudada. Sua omissão é penalmente relevante, eis que devia e podia agir para evitar o resultado danoso à Prefeitura de São Bernardo do Campo.

Já **MARCOS DIVINO RAMOS** proprietário de fato das empresas G8, hoje denominada FIO PARANÁ, e PROTWORK/CDF, ora com a primeira designação (fls. 12, anexo 01, volume 01), ora com a segunda designação (fls. 513, anexo 01, volume 03), fraudou a licitação 003/09 criando ajustes com funcionários públicos, quais sejam, **SERGIO MOREIRA**, **CLEUZA REPULHO** e outros ainda não identificados; ajustes com o denunciado **WILSON MAKOTO**, dentre elas a empresa BYD, EXPRESS, IRIDIUM, KRISNAVI, KRISWILL e BLUEL; ajustes com sua mulher **PAULINA**, sócia de direito da empresa PROTWORK/CDF, com sua sogra **MARIA APARECIDA**, sócia de direito da empresa G8, com sua funcionária **ELIANE**, sócia de direito da empresa PROTWORK/CDF (fls. 513, anexo 01, volume 03) e representante da empresa G8 em alguns atos do processo licitatório em tela (fls. 615/618, anexo 01, volume 04), com seu irmão **PAULO ROBSON RAMOS**, representante da empresa G8 em alguns atos do certame (fls. 255 e 282, anexo 01, volume 02) e até mesmo com seu pai, **JOSÉ FRANCISCO RAMOS**, que a partir do dia 24/08/2010 passou a figurar como sócio da empresa G8<sup>14</sup>.

<sup>14</sup> **JOSÉ FRANCISCO RAMOS** não foi denunciado por este fato por ter ingressado na empresa G8 em data posterior.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Com tais ajustes, os denunciados conseguiram frustrar o caráter competitivo da licitação para aquisição de mochilas (fls. 11/12, anexo 01, volume 01).

No que toca à conduta dos familiares e funcionários de **MARCOS**, coube a sua mulher **PAULINA** figurar como sócia no contrato social da empresa PROTWORK/CDF desde o ano de 2007 até os dias de hoje (contrato social em anexo).

Já a funcionária **ELIANE**, identificada nas oitivas efetuadas por este núcleo como 'a secretária de **MARCOS**', coube representar a empresa G8 em vários atos do certame, bem como apresentar orçamentos e constar como sócia no contrato social da empresa PROTWORK/CDF nos anos de 2009/2010 (fls. 513; 615/618, anexo 01, volume 03 e 04).

Ao denunciado **PAULO ROBSON RAMOS**, irmão de **MARCOS**, coube a representação da empresa G8 em alguns atos do certame, como na ata de credenciamento e apresentação de amostras (fls. 255, anexo 01, volume 02) e na apresentação da proposta (fls. 282, anexo 01, volume 02), além de constar como sócio da empresa G8 nos anos de 2004 a 2006. Coube também a este após o registro da presente ata, "vendê-la" a outras Prefeituras, bem como constituir a empresa SOMAR para concorrer fraudulentamente em outras licitações.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

No atinente à sogra de **MARCOS**, a denunciada **MARIA APARECIDA**, coube a ela ser a sócia de direito da empresa G8 nos anos de 2007 até o ano de 2012.

Com isso, foi feita uma verdadeira blindagem no nome de **MARCOS**, que podia agir livremente pelas empresas G8 e CDF, vez que raras vezes (ou por curtos períodos) constava seu nome no contrato social das ditas sociedades.

Os denunciados **WILSON MAKOTO**, **CRISTINA INUMARU YOSHIDA**, **CLAUDIANE MANDELI** e **YURIKO YOSHIDA**, sócios de fato e de direito das empresas BLUEL, IRIDIUM, EXPRESS, BYD, KRISNAVI e KRISWILL utilizaram-se destas para dar cobertura à empresa G8, e fizeram com que a mesma se tornasse vencedora do certame, contribuindo, de qualquer modo, para a fraude.

A empresa BYD não possuía condições financeiras de participar ou de ganhar uma licitação, e dessa forma, participou do presente pregão somente para dar cobertura à G8.<sup>15</sup> A empresa BYD tem como sócia de direito administradora a denunciada **YURIKO YOSHIDA**, sendo que esta assinou dos documentos de fls. 188 (Anexo 1, vol. 1) e de fls. 256 (Anexo 1, vol. 2), dando poderes para um homem de nome Alessandro participar desta licitação.

<sup>15</sup> V. declarações de **WILSON MAKOTO YOSHIDA**, fls. 730 anexo 4, volume IV: "(...) que devido à dificuldades financeiras, o declarante foi convidado por **MARCOS RAMOS** para fabricar mochilas escolares a fim de fornecer tais produtos para a Prefeitura de Diadema e São Bernardo do Campo. (...) que por volta do ano de 2009, a empresa **BYD** foi desativada operacionalmente, embora não tenha sido encerrada formalmente. (...)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Os denunciados **WILSON, CRISTINA, CLAUDIANE e YURIKO YOSHIDA** participaram da fraude também porque mesmo estando a empresa BYD desativada operacionalmente, participou efetivamente da licitação, foi classificada no quesito amostras e ancorou classificação final em 4º lugar.

E mais: tal licitação, além de ter participação efetiva da empresa BYD, teve o orçamento inicial da empresa BLUEL (fls. 13, anexo 01, volume 01), orçamento para alteração de CNPJ da empresa EXPRESS (fls. 412/417, anexo 01, volume 03), orçamentos para prorrogação da ata de registro de preço das empresas IRIDIUM, KRISNAVI e KRISWILL (fls. 463/471, 504/505, anexo 01, volume 03), todas pertencentes de fato ou de direito a **WILSON MAKOTO YOSHIDA, CLAUDIANE, CRISTINA e YURIKO YOSHIDA**.

Todos os expedientes acima apontados, quais sejam, o edital direcionado, a imposição de barreiras aos licitantes, a exigência de amostras prévias como condição de habilitação, a juntada de orçamentos de empresas do mesmo grupo, a participação e classificação de empresas do mesmo grupo, e tudo o quanto acima exposto estão a demonstrar que restou frustrado o caráter competitivo da licitação, gerando vantagem indevida decorrente do objeto da adjudicação.

#### 4.2. Dar Causa a Modificação ou Vantagem no Curso da Licitação (Art. 92 da Lei 8.666/03)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Consta dos inclusos autos do procedimento investigatório criminal que, no mês de novembro de 2010, nas dependências da Prefeitura de São Bernardo do Campo, **CLEUZA REPULHO, SYLVIO VILAS BOAS DIAS DO PRADO e OSVALDINA JOSEFA RODRIGUES** possibilitaram a modificação ou vantagem, em favor do adjudicatário, durante a execução do contrato celebrado com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório ou nos instrumentos contratuais, sendo que os contratados **MARCOS DIVINO RAMOS, MARIA APARECIDA DUARTE, JOSÉ FRANCISCO RAMOS**, além dos terceiros **WILSON MAKOTO e CRISTINA INUMARU YOSHIDA** concorreram de qualquer forma para a consumação da ilegalidade, obtendo vantagem indevida ou se beneficiando, injustificadamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Conforme se apurou, no dia 09 de novembro de 2010, a empresa G8 COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LIMITADA, cujos sócios na época eram **JOSÉ FRANCISCO RAMOS e MARIA APARECIDA DUARTE**, postulou, por meio de pedido planejado por **MARCOS DIVINO RAMOS**, à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, a alteração do CNPJ para faturar as Notas Fiscais referentes às mochilas a serem entregues (fls. 410/411).

Observe-se que **MARCOS**, nesta época, sequer era sócio de direito da G8, mas apresentava pedidos em nome da referida empresa.

No pedido endereçado ao Poder Público, esta fundamentado que para manter o equilíbrio contratual e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

manter o mesmo preço à administração, estava abrindo uma filial no município de Apucarana-Paraná, para industrializar os produtos por conta própria. Isso reduziria o ICMS do produto de 18% (pago em São Paulo) para 3% (pagos no Paraná). Essa diferença seria suficiente para que a empresa mantivesse os mesmos preços fixados na ata.

Caso isso não ocorresse, **os denunciados representantes da G8 e MARCOS** informaram que seria necessário aumentar o preço de seus produtos, porque estavam tendo mais custos. Para embasar tal pedido, foram juntadas notas fiscais de uma fornecedora, qual seja, a empresa **EXPRESS** (fls. 412/417), de propriedade de **WILSON MAKOTO e CRISTINA INUMARU YOSHIDA**, integrantes da quadrilha que se formou para fraudar a presente licitação e outras, que, de qualquer modo concorreram para este fato.

No dia 22 de novembro de 2010, **SYLVIO VILAS BOAS DIAS DO PRADO e OSVALDINA JOSEFA RODRIGUES**, emitiram parecer jurídico favorável à tal alteração e com isso, concorreram para alteração contratual, na medida em que possibilitaram a modificação em favor do adjudicatário sem autorização no ato convocatório da licitação. (fls. 450/451, anexo 02, volume 03).

Consta do parecer que:

*há interesse público na continuidade da avença, bem como, o atendimento por parte da filial dos requisitos exigidos no edital e a inexistência de disposição contrária no*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

ato convocatório, entendemos que a alteração poderá se dar, (...)'. (grifo nosso).

**SYLVIO e OSVALDINA** escoraram seu parecer na **inexistência** de disposição contrária no ato convocatório. Nada mais falacioso para justificar tal alteração. Oras, é de clareza solar que a administração pública, ante o princípio da legalidade, ao contrário do particular, deve pautar seus atos nos estritos limites da lei. Se o edital, que é a lei interna da licitação, não permite expressamente a alteração do CNPJ, ela é proibida. A admissão dessa modificação em favor do adjudicatário **sem autorização em lei ou ato convocatório** foi engendrada e executada dentro do procedimento administrativo com a colaboração dos réus justamente para dar a aparência de regularidade.

Os denunciados **SYLVIO e OSVALDINA**, como procuradores do município, tinham o dever legal de cuidado e proteção aos termos do edital e contrato, com obrigação de impedir o resultado.

Os denunciados **SYLVIO e OSVALDINA** não observaram fato óbvio constante dos autos do procedimento, qual seja, o pedido de alteração de CNPJ estava subscrito pelo denunciado **MARCOS DIVINO RAMOS** que sequer constava como representante de direito da empresa G8. Não se atentaram, ainda, para a possibilidade de evasão fiscal em



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

prejuízo do Estado de São Paulo, o que será apurado em processo autônomo.

Também, é fato que o mesmo procurador **SYLVIO**, ora denunciado, e a mesma Secretária de Educação, ora **denunciada CLEUZA**, aceitaram pedido inverso da mesma empresa G8 e subscrito pelo **MARCOS DIVINO RAMOS** na Ata de Registro de Preços n° SA 200.2, n° 110/2010, Processo de Contratação n° 20.023/2010, para compra materiais escolares, isto no ano de 2011. Nessa Ata, **MARCOS DIVINO RAMOS** pede a mudança de seu faturamento, agora, do Estado do Paraná para São Paulo, fundamentando que aquele Estado não está enquadrado na legislação da substituição tributária, para materiais escolares e de escritório, mas São Paulo sim e que a logística do fornecimento seria bem melhor (fls. 1160/1163 e 1207/1209 - originais - do Proc Adm. da Ata de Preços n. n° SA 200.2, n° 110/2010).

Por fim, no dia 23 de novembro de 2010, **CLEUZA REPULHO**, Secretária de Educação e ocupante de cargo em comissão e função de confiança em órgão da administração direta, emitiu autorização para que se formalizasse a pretensão da G8, possibilitando a modificação ou vantagem, em favor do adjudicatário, durante a execução do contrato celebrado com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório ou nos instrumentos contratuais (fls. 452).

Os denunciados **SYLVIO** e **OSVALDINA** possibilitaram o resultado delituoso seja com as referidas ações ou omissões, sem as quais não teria ocorrido o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

benefício à empresa G8. E, ao assim procederem, concorreram na prática criminosa com os demais denunciados, em especial, com a denunciado **CLEUZA REPULHO** que também tinha as mesmas obrigações.

Inclusive, a ata de registro de preços veda o reajuste, exatamente porque foi até mesmo prorrogada, continuando as compras sem nova licitação. Assim, os denunciados executaram o fato dentro do processo administrativo de forma artilosa, reduzindo o custo tributário do fornecedor.

Com isto, **MARCOS** obteve uma vantagem, vez que recolheria muito menos impostos (ICMS) – em vez de 18% – SP, apenas o percentual de 3% – PR, **aumentando, apenas com esta manobra ilegal, seu lucro na ordem de 15%**.

Se por mais não fosse, ainda há elementos nos autos que demonstram que à alteração de CNPJ não correspondeu a uma alteração da produção dos produtos, de modo que a alteração contratual se deu apenas para obter vantagem fiscal indevida.

Sobre isto, é fato, aliás já citado acima, que **MARCOS** alegou em seu pedido que abriu uma filial no Paraná e passaria a produzir as mochilas por conta própria, ao invés de 'industrializar através de terceiros'. No entanto, tal assertiva é mentirosa, uma vez que **MARCOS** nunca industrializou qualquer produto por conta própria integralmente, eis que, durante toda a execução do contrato, adquiriu-os de terceiros.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

A abertura de uma filial no Paraná foi apenas para obter tal vantagem fiscal. No entanto, nada se industrializou no local. O dito endereço da filial da G8 é 'Avenida AYRTON SENNA, nº 50, Parque Industrial Zona Oeste, Apucarana-PR'. Observe-se que este endereço foi, na realidade, locado de **WILSON MAKOTO YOSHIDA** apenas para aparentar que estava produzindo o material.<sup>16</sup>

No mesmo sentido são as declarações de **CLAUDIANE MANDELI** (fls. 735, Anexo 4, volume IV).

Ademais, a filial da G8 no Estado do Paraná, segundo o relatório do Estado da Paraíba (onde é investigada outra venda fraudulenta), não continha funcionários suficientes para produzir, ou seja, houve somente uma "economia" de tributos estaduais (vantagem) para a empresa G8 e o seu grupo. Referido relatório consta dos autos principais, vol. IV, fls. 649/659:

"Ressalta-se que a referida empresa **possuiu efetivo reduzido de empregados, entre 2006 a 2010** (dentre 01 a no máximo 03 empregados), passando a contar com a média de 14 (quatorze) empregados registrados, em 2011, segundo informações colhidas no Sistema RAIS."

Todos os expedientes acima apontados, estão a demonstrar que os ora denunciados possibilitaram a

<sup>16</sup> V. declarações de **WILSON MAKOTO YOSHIDA**, fls. 731 anexo 4, volume IV: "(...) a empresa G8 (...) locou um barracão de propriedade do declarante na cidade de Apucarana, próximo à sede da empresa KRISWILL, a fim de instalar uma unidade da empresa e aparentar estar produzindo o material (...) chegando a contratar alguns costureiros, porém ressalta que a maior parte do material foi produzido de fato pelo declarante através da empresa KRISWILL."



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

modificação ou vantagem, em favor do adjudicatário, durante a execução do contrato celebrado com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório ou nos instrumentos contratuais.

#### 4.3. Dispensa Ilegal de Licitação (art. 89 da Lei 8.666/93)

Consta ainda que CLEUZA RODRIGUES REPULHO, SÉRGIO MOREIRA, SYLVIO VILLAS BOAS DIAS DO PRADO, JOSÉ ROBERTO SILVA dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em Lei e MARCOS DIVINO RAMOS, PAULINA APARECIDA DUARTE DE SOUZA, ELIANE ALVES DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO RAMOS, MARIA APARECIDA DUARTE, WILSON MAKOTO, CRISTINA INUMARU YOSHIDA e CLAUDIANE MANDELLI comprovadamente concorreram para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se da dispensa ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

No dia 29 de novembro de 2010, a Secretária de Educação, CLEUZA REPULHO, ao aprovar e homologar a prorrogação de prazo da ata de registro de preços nº 003/09, da empresa G8 COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS e REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, por mais 12 meses consecutivos, a partir de 01 de dezembro de 2010, dispensou ilegalmente o procedimento licitatório, uma vez que deveria ter sido realizada uma nova licitação.

Consigne-se, por oportuno, que as atas de registro de preços não admitem prorrogação segundo



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

disposto na Lei 8.666/93, não admitindo exceção, nem mesmo por decreto.

Além disso, **CLEUZA** faltou com seu dever de vigilância, pois a pesquisa de preços levada a efeito por **SÉRGIO MOREIRA** não foi baseada em ampla pesquisa de mercado, mas sim em orçamentos das empresas pertencentes ao grupo criminoso em tela, como CDF, IRIDIUM, KRISWILL e BYD, o que evidencia a fraude.

E mais, segundo **SERGIO MOREIRA**, em suas declarações neste núcleo, "A decisão de continuar a compra foi da Secretária, pois do ponto de vista burocrático era mais célere continuar com o contrato já existente. Mesmo o declarante sendo contra elaborou a instrução do procedimento de prorrogação da ata de registro de preço, pois exercendo cargo em comissão cumpriu a decisão da Secretária", o que evidencia a responsabilidade de **CLEUZA REPULHO**.

A denunciada **CLEUZA REPULHO**, como já descrito na denúncia, tinha a obrigação legal de evitar o fato, mas o provocou e chancelou. Ainda, tinha ciência de que haveria irregularidades tanto em relação à compra como em relação à empresa G8 e mesmo assim prosseguiu com a renovação do contrato.

Já quanto a **SÉRGIO MOREIRA** indubitável o seu intento criminoso quando fez uso de orçamentos de empresas do grupo para subsidiar a dispensa à licitação,





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

da empresa, ela não estava apta a participar de qualquer procedimento:

GAECO ABC

De: administrativo.MacMaster <macmaster@macmaster.com.br>  
Enviado em: quinta-feira, 31 de janeiro de 2013 12:09  
Para: gaecoabc@mp.sp.gov.br  
Assunto: Fwd: Ofício 19/13-GAECO ABC  
Anexo: of 19-13 MACMASTER.pdf

Sabores, bom dia

Este documento em anexo não foi feito pela Macmaster, respondendo a pergunta, ele não é autêntico.

Lembramos que a empresa Macmaster, devido a sua condição financeira, não estava apta a participar de qualquer tipo de Licitação que necessitasse das condições que normalmente exigem.

Nos colocamos a disposição para, ajudar no que for necessário

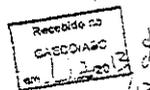
Elias Medeiros  
Gerente administrativo

----- Mensagem encaminhada -----  
De: GAECO ABC <gaecoabc@mp.sp.gov.br>  
Data: 30 de janeiro de 2013 11:19  
Assunto: Ofício 19/13-GAECO ABC  
Para: macmaster@macmaster.com.br

Por determinação dos Exmos. Promotores de Justiça deste grupo especializado, encaminho o ofício em epígrafe.

Renata Mauei  
Oficial do Promotoria  
GAECO ABC  
Tel. 4064-5319

MacMaster



E ainda, conforme os depoimentos dos funcionários públicos municipais neste grupo não é comum a prorrogação de ata de registro de preços neste município, tendo isto ocorrido somente nesta licitação e na de tênis e uniforme escolar, procedimentos nos quais também se constataram irregularidades.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO –  
GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO –  
SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

**SYLVIO e JOSÉ ROBERTO**, Procuradores Municipais, a quem incumbia o exame do cumprimento das formalidades necessárias à referida prorrogação, emitiram parecer favorável, em flagrante desrespeito à lei (fls. 482/485, anexo 1, volume III e fls. 520/523).<sup>18</sup>

Observe-se que tão evidente a ilegalidade que consta do parecer a seguinte recomendação: *'finalmente, recomendamos que, em casos futuros, a administração se abstenha de prorrogar as atas de registro de preços se não restar, como no presente caso, demonstrado inequívoca ocorrência de circunstância que a justifique.'*

Ocorre que, ao contrário do que constou no parecer, não houve *'inequívoca circunstância'* que justificasse a prorrogação. A uma, porque é juridicamente inviável; a duas, porque baseada em orçamentos de empresas do mesmo grupo criminoso; a três, porque há orçamentos falsos acostados aos autos; a quatro, porque uma das empresas, devido à sua situação financeira, sequer poderia participar de licitação, situação esta facilmente detectável com uma simples pesquisa na internet.

Os denunciados **SYLVIO** e **JOSÉ ROBERTO** deram causa ao resultado delituoso seja com as referidas ações ou omissões, sem as quais não teria ocorrido a dispensa da licitação. E, ao assim procederem, concorreram na prática criminosa com os demais denunciados, em

<sup>18</sup> Nesse sentido, Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª edição, Ed. Dialética, fls. 902: "Estarão sujeitos à sanção penal todos os servidores a quem incumbir o exame do cumprimento das formalidades necessárias à contratação direta. Assim, será punível não apenas a autoridade responsável pela contratação, inclusive o assessor jurídico que emitiu o parecer favorável à contratação direta."



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

especial, com a denunciado **CLEUZA REPULHO** que também tinha as mesmas obrigações.

No mais, consigne-se que os pareceres de **SYLVIO** e **JOSÉ ROBERTO** se basearam em um decreto municipal o qual não serve para excepcionar a lei 8.666/93, concorrendo, assim, de qualquer modo, para o intento do grupo criminoso, ou seja, a dispensa ilegal da licitação (fls. 482/485 e 520/523, anexo 01, volume 03).

Ainda que exista um Decreto Municipal, para a prorrogação de ata de registro de preço deve haver, no mínimo, “vantagem” efetiva, verdadeira, em tal prorrogação, conforme julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-001169/013/08<sup>19</sup>). Entretanto, tal vantagem não ocorreu no presente caso, pois a pesquisa de preços inicial já foi elaborada com orçamentos de empresas do mesmo grupo criminoso e falsos. Logo, os preços oferecidos pelos fornecedores se basearam em premissas incertas.

Coube a **MARCOS DIVINO RAMOS**, na qualidade de proprietário de fato da empresa **CDF**, **PAULINA APARECIDA DUARTE DE SOUZA**, **ELIANE ALVES DA SILVA**, ambas na qualidade de sócias de direito da empresa **CDF**, a expedição de orçamentos que subsidiaram a prorrogação da respectiva ata, na qual a favorecida foi a empresa **G8**, também, de

<sup>19</sup> Ademais, a prorrogação da Ata de Registro de Preços, por prazo superior à sua vigência de 01 ano, contrariou jurisprudência desta Corte, não tendo a Origem conseguido demonstrar que foi a alternativa mais vantajosa à Administração, e nem justificar o reequilíbrio de preços.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

propriedade de **MARCOS**, além das empresas de **WILSON**, **CRISTINA** e **CLAUDIANE**, que produziam para **MARCOS**.

Consoante o acima expendido, na época da prorrogação, 29 de novembro de 2010, **JOSE FRANCISCO RAMOS** e **MARIA APARECIDA DUARTE** faziam parte do quadro social da empresa G8, concorrendo, assim de qualquer maneira para a ocorrência do delito em questão, na medida em que assinaram documentos necessários para o contrato.

Por fim, corroborando a empreitada criminosa, quatro orçamentos das empresas de **WILSON MAKOTO**, sua mulher **CRISTINA** e sua funcionária **CLAUDIANE** foram juntados aos autos para justificar a prorrogação da ata de registro de preço 003/09. Dessa forma, nítida é a fraude e o conluio criminoso. Os orçamentos utilizados para a prorrogação, ocasionando, portanto, dispensa ilegal de licitação, são das seguintes empresas: IRIDIUM (fls. 463/467); KRISWILL (fls. 468/471), KRISNAVI (fls. 504/505) e BYD (fls. 514/518).

Vale, ainda, lembrar que a empresa BYD participou do procedimento licitatório em questão, com valores bem menores do que os apresentados no orçamento utilizado para a prorrogação.

Confira-se, a prova:

51



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

**BD Indústria e Comércio de Confecções Ltda.**  
 Rua Capitanes de Abreu, 199 - Jd. São Gregório - Cap. 04.643-190  
 Aparecida - Paraná Fone: (41) 3426-3815 Fax: (41) 3426-3814  
 C.G.C. (MEF) 06.437.814/0001-27 Inscr. Estadual: 033-079

Prefeitura Município São Bernardo do Campo  
 Coordenadoria de Licitações  
 Mochila e Bolsas Escolares

Preço Presencial nº 16.819/2009

**PROPOSTA DE PREÇO**

ITEM	Quant	DESCRIÇÃO	Preço Unitário	Preço Total
04.008		MOCHILA ESCOLAR - ADULTO - GRANDE - DESCRIÇÃO CONFORME EDITAL VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS	R\$ 26,35	R\$ 2.218.982,20
2	40.42	MOCHILA ESCOLAR - INFANTIL - PEQUENA - DESCRIÇÃO CONFORME EDITAL VINTE E CINCO REAIS E ATOR E CENTAVOS	R\$ 25,14	R\$ 1.006.169,68
3	5.822	PASTA ESCOLAR - DESCRIÇÃO CONFORME EDITAL VINTE E CINCO REAIS E DE CENTAVOS	R\$ 25,10	R\$ 147.132,20
<b>VALOR TOTAL DA PROPOSTA - TRES MILHÕES, SEISCENTOS E VINTE E DOIS MIL, DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS</b>				<b>R\$ 3.622.284,38</b>

\* Fornecedor / Fabricante / Marca: BYD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

\* Condição de Pagamento: Conforme Edital

\* Prazo de Entrega: Conforme Edital

\* Local de Entrega: Conforme o Edital

\* Válido de Proposta: Conforme Edital

\* Dados Bancários - Banco do Brasil - Ag.3409-6 / CC. 7295-6

\* Declaro sob as penas da Lei, que os produtos atendem todas as especificações expostas no Memorial Descritivo.

\* Declaro que as preços acima indicados contemplam todos os custos diretos e indiretos incorridos pelo proponente na data de apresentação desta proposta incluindo, entre outros: tributos, encargos sociais, materiais, despesas administrativas, seguro, frete e lucro.

\* Conhecemos as condições do Edital e seus Anexos, aceitando-nos ao seu fiel cumprimento;

\* Os preços não sofreram reajustes de qualquer natureza, a partir da data de assinatura desta proposta de acordo com a Lei nº 8.666/93.

BYD IND. E COM. DE CONF. LTDA  
 Alacemiro L. R. Belsorbo  
 Gerente de Licitações  
 Procurador Legal  
 RG - 18.752.828-6  
 CPF - 181002138-05



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

QUADRO COMPARATIVO PARA ESTIMATIVA DE PREÇOS								
ITEM	DESCRIPTIVO	QTDDE	KRISNAVI		CIA DO FUTURO		BYD	
			\$/UNITARIO	\$/TOTAL	\$/UNITARIO	\$/TOTAL	\$/UNITARIO	\$/TOTAL
1	MÓCHILA ESCOLAR ADULTO - GRANDE	84.098	35,00	2.943.430,00	34,40	2.892.971,20	33,11	2.790.371,54
2	MÓCHILA ESCOLAR INFANTIL - PEQUENA	40.142	34,20	1.372.856,40	33,70	1.352.785,40	33,00	1.324.686,00
3	BOLSA DO PROFESSOR E PROMAC	15.822	32,00	506.304,00	32,80	518.961,60	32,00	506.304,00
TOTALS				4.822.590,40		4.764.718,20		4.621.361,54

VALOR MÉDIO TOTAL	
	4.710.223,41

VALORES CONSTANTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS				
ITEM	DESCRIPTIVO	QTDDE	\$/UNITARIO	\$/TOTAL
1	MÓCHILA ESCOLAR ADULTO - GRANDE	84.098	26,30	2.211.777,40
2	MÓCHILA ESCOLAR INFANTIL - PEQUENA	40.142	25,10	1.007.564,20
3	BOLSA DO PROFESSOR E PROMAC	15.822	24,78	392.069,16
TOTALS				3.611.410,76

COMPARATIVO EM PORCENTAGEM		
KRISNAVI	CIA DO FUTURO	BYD
33,53	31,93	27,96

Joelma Moraes  
Danuêfer Tórcio  
Coordenador de Coleções

Comparando-se o preço apresentado pela BYD ao participar da licitação e o preço apresentado pela mesma empresa ao ofertar orçamento para prorrogação, observa-se ter ocorrido **majoração de cerca de 25%** em apenas um ano, absolutamente incompatível com o atual cenário econômico brasileiro.

Todos estes elementos estão a indicar que a prorrogação da ata de registro de preços era inviável, quer de fato, quer juridicamente, ocasionando, portanto, uma dispensa ilegal de licitação.

#### 4.4. Uso de Documento Falso (art. 304 do CP)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Consta dos autos do procedimento investigatório criminal que **SERGIO MOREIRA**, no dia 18 de setembro de 2009, na Prefeitura de São Bernardo do Campo, fez uso de documento particular materialmente falsificado, qual seja, orçamento contendo timbre da empresa 'BLUEL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA', no bojo do procedimento administrativo nº 80105/2009, Ata de Registro de Preços 003/2009 (fls. 13, anexo 1, volume I).

Consta, ainda, dos autos do procedimento investigatório criminal que **SERGIO MOREIRA**, no dia 25 de novembro de 2010, na Prefeitura de São Bernardo do Campo, fez uso de documento particular materialmente falsificado, qual seja, orçamento contendo timbre da empresa 'MACMASTER SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA', no bojo do procedimento administrativo nº 80105/2009, Ata de Registro de Preços 003/2009 (fls. 472/476, anexo 1, volume III).

Segundo o apurado, o Consultor Técnico **SERGIO MOREIRA**, fez uso, por duas vezes, nas circunstâncias acima descritas, de documentos particulares materialmente falsos no bojo da licitação referida.

Na época dos fatos, conforme fls. 13, **SERGIO** juntou o orçamento inicial da empresa BLUEL, de propriedade de **WILSON MAKOTO**:

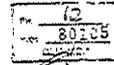


# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC



Bluel - Indústria de Confeções Ltda.  
Rua: Capistrano de Abreu - 425 - Jd. Shangrilá  
Cep 86812-190 Apucarana - Pr (43) 3425 - 6234  
C.G.C. (M.F) 05.688.604/001-96 Ins. Est. 903.54953-50



A: PREFEITURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### ORÇAMENTO

ITEM 01:  
MOCHILA ESCOLAR ADULTO  
COMPOSIÇÃO: 100% POLIESTER 600  
GRAMATURA: 380 GRAMAS/M<sup>2</sup>  
TECIDO HIDORREPELENTE, COR A DEFINIR  
FABRICANTE: BLUEL  
VALOR UNITARIO R\$ 27,00

ITEM 02:  
MOCHILA ESCOLAR INFANTIL  
COMPOSIÇÃO: 100% POLIESTER 600  
GRAMATURA: 380 GRAMAS/M<sup>2</sup>  
TECIDO HIDORREPELENTE, COR A DEFINIR  
FABRICANTE: BLUEL  
VALOR UNITARIO R\$ 25,90

ITEM 03:  
PASTA ESCOLAR  
COMPOSIÇÃO: 100% POLIESTER 600  
GRAMATURA: 380 GRAMAS/M<sup>2</sup>  
TECIDO HIDORREPELENTE, COR A DEFINIR  
FABRICANTE: BLUEL  
VALOR UNITARIO R\$ 25,75

Validade da Proposta: 30 (trinta) dias  
Entrega: 30 A 45 dias úteis  
Pagamento: à vista

Apucarana-PR, 08 de Setembro de 2009.

BLUEL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA  
ROSÂNGELA DE MORAES - DEPTO COMERCIAL

Ocorre que, em resposta ao ofício 18/13, representantes da referida empresa negaram autenticidade ao referido documento, reputando-o falso (fls. 45, Núcleo A).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO –  
GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO –  
SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC



Bluel - Indústria de Confeções Ltda.

Rua: Capistrano de Abreu - 425 - Jd. Shangrilá  
Cep 86812-190 Apucarana - Pr  
CNPJ 05.688.604/0001-96 - IE 903.54933-50

Apucarana, 13 de Fevereiro 2013.

Ao  
Ministério Público do Estado de São Paulo  
A/C: Sra. Promotora de Justiça  
Dra. Mylene Comploier

Ref.: PIC 26/12-A

Prezada Senhora,

Reportando-nos a sua correspondência em epígrafe, vimos informar a V.sas., que consultamos nossa funcionária da época, Sra. Rosângela de Moraes, e a mesma desconhece da emissão do mesmo.

Portanto não confirmamos a autenticidade deste orçamento.

Sendo só para o momento, ficamos a vossa disposição para outros esclarecimentos.

Saudações

Bluel Indústria de Confeções Ltda.

Protocolo 65/13  
19/2/13

Da mesma forma, **SÉRGIO MOREIRA** juntou aos autos, com o objetivo de apontar inexistente vantajosidade para a administração pública, orçamento falso contendo timbre da empresa MACMASTER:





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO –  
GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO –  
SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

**SÉRGIO MOREIRA**, assim, no bojo da Ata de Registro de Preços nº 003/2009, fez uso, por duas vezes, de documentos particulares materialmente falsificados.

### 5. LICITAÇÃO 004/09 - TÊNIS

#### 5.1. Fraude à Licitação (Art. 90 da Lei 8.666/93)

Consta dos inclusos autos do procedimento investigatório criminal que, a partir de setembro de 2009, no município de São Bernardo do Campo, **CLEUZA RODRIGUES REPULHO**, **SÉRGIO MOREIRA**, **MARCOS DIVINO RAMOS**, **PAULINA APARECIDA DUARTE DE SOUZA**, **ELIANE ALVES DA SILVA**, **MARIA APARECIDA DUARTE**, **AUGUSTO CESAR MARTINS FERREIRA** e **LUIZ VICENTE MARTINS FERREIRA** previamente ajustados, frustraram ou fraudaram, mediante qualquer expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório administrativo nº 80104/2009, ata de registro de preço 004/09, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto licitatório.

Assim, no dia 02 de dezembro de 2009, **CLEUZA REPULHO**, Secretária de Educação e ocupante de cargo em comissão ou função de confiança em órgão da administração direta, determinou a aquisição de tênis para alunos e educadores da rede municipal de ensino de São Bernardo do Campo, sob a justificativa de padronização dos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

vestuários dos alunos, no período das atividades escolares (fls. 03, anexo 02, volume 01).

Com o propósito de fraudar a licitação em tela, **SERGIO MOREIRA**, Consultor Técnico da Secretaria de Educação e ocupante de cargo em comissão e função de confiança em órgão da administração direta, escolhido e nomeado pela codenunciada **CLEUZA REPULHO**, para controlar os procedimentos, entre outras atividades, fez inserir cláusulas no edital desta licitação que frustraram seu caráter competitivo, fez uso de orçamentos de empresas pertencentes de fato à mesma pessoa, conforme será detalhado adiante (fls. 37/39, anexo 02, volume 01).

São exemplos de cláusulas insertas no edital por que feriram a competitividade: 1) a exigência prévia de amostras, quando da abertura dos envelopes; 2) prazo exíguo para apresentação das amostras; 3) julgamento das amostras realizado por leigos e de modo subjetivo; 4) descrição minuciosa do produto de modo a possibilitar a aprovação das amostras somente das empresas do grupo (fls.39, anexo 02, volume 01).

A exigência prévia de amostras fere a competitividade do certame e vai contra a orientação jurisprudencial do TCE SP<sup>20</sup>, além de representar uma inversão de fases do pregão. A exigência de amostras é até admitida no pregão, **mas nunca como condição de habilitação, sob pena de se subverter o procedimento do pregão.**

<sup>20</sup> Nesse sentido, Processo TC-000033/989/13-8, referente ao julgamento de representação apresentada por município ao TCE/SP referente à licitação para aquisição de uniformes pela Prefeitura de São Bernardo do Campo no ano de 2012.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

O prazo exíguo para apresentação das amostras também feriu a competitividade do certame, na medida em que constituiu um elevado ônus para a contratação. A apresentação de amostras deveria ser admitida somente quando absolutamente indispensável, e mesmo assim, nesse caso excepcional, haveria que conceder prazo razoável para sua confecção pela licitante **vencedora, somente**<sup>21</sup>. Referida cláusula prejudicou muitos licitantes e frustrou a competitividade. De acordo com vários empresários ouvidos pelo Ministério Público, e, ainda, analisando as impugnações apresentadas na licitação, esta exigência prejudicou a participação de várias empresas.

O julgamento das amostras realizado por leigo e de modo subjetivo também feriu a competitividade do certame (fls. 293, anexo 02, volume 02). O julgamento foi efetuado por **SÉRGIO MOREIRA**, que, embora ostente o cargo de 'Consultor Técnico da Secretaria da Educação', é formado em Direito, sendo, portanto, leigo no que tange à fabricação de calçados, mais especificadamente "tênis". Os critérios genéricos conferiram ampla discricionariedade a **SÉRGIO MOREIRA**, que julgou as amostras apresentadas pelos licitantes como quis, com base em critérios subjetivos e sem técnica<sup>22</sup>. Vejamos:

<sup>21</sup> Nesse sentido, Processo TC-000033/989/13-8: "(...) por fim, este Tribunal também combate a exigência de amostras personalizadas por constituírem elevado ônus para a contratação sempre que dispensável. Nas hipóteses em que a personalização é necessária, faz-

<sup>22</sup> Sobre este tema, vale trazer à colação impugnação ao edital apresentada pela empresa INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA MAC LTDA: "(...) Os critério visuais são subjetivos, ficando-se condicionada à aprovação ou reprovação do objeto à preferência individual de quem as analisa, sem fundamento técnico necessário."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO –  
GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO –  
SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E MATERIAIS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E MATERIAIS

Fls. 293  
Proc. 2010/00000  
2010/00000

LICITANTE	AMOSTRA INFANTIL VELCRO	AMOSTRA COM CADAÇO
G8 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP	APROVADA	APROVADA
VW CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	APROVADA	APROVADA
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA MAC	REPROVADA *APRESENTADA Nº 33 * SIST. AMORT. FORA DE ESPECIFICAÇÃO	REPROVADA *APRESENTADA Nº 38 * SIST. AMORT. FORA DE ESPECIFICAÇÃO
COLISEU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	REPROVADA * PALMILHA SEM AMORTECEDOR	REPROVADA * PALMILHA SEM AMORTECEDOR
VULCASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA	APROVADA	APROVADA
FUNCKLINE CONFECÇÕES LTDA	REPROVADA * PALMILHA SEM AMORTECEDOR	REPROVADA * PALMILHA SEM AMORTECEDOR

Verificada as Amostras, a Pregoeira observou que dentre as 06 (seis) licitantes classificadas na fase de Credenciamento, 03 (três) foram classificadas para a Abertura dos Envelopes "A" – Proposta Comercial, sendo as Licitantes:

G8 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP  
VW CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
VULCASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

DA PROPOSTA COMERCIAL E DA CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA

Encerrada a fase de apresentação das Amostras, iniciou-se a abertura dos Envelopes "A" – Proposta Comercial, das 03 (Três) licitantes classificadas, para análise da Pregoeira e da Equipe de Apoio, bem como para rubrica de todos os presentes.

Conclui-se que todas as licitantes foram consideradas **Classificadas provisoriamente**, como segue:

LICITANTES	ME ou EPP?	CNPJ	REPRESENTANTE	VALOR OFERTADO
VULCASUL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA	NÃO	07.633.031/0001-29	AUGUSTO CESAR MARTINS FERREIRA	R\$ 5.111.731,20 1
VW CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	NÃO	07.517.247/0001-29	LUIZ VICENTE MARTINS FERREIRA	R\$ 5.128.801,80 2

*[Handwritten signatures and initials over the table]*

Resultado de todos estes fatores é o fato de que, das 21 empresas que retiraram o edital, apenas 06 empresas participaram do certame e somente 03 empresas tiveram suas amostras aprovadas por **SÉRGIO MOREIRA** (fls. 293), quais sejam, G8, VULCASUL e VW. Registre-se que as empresas VULCASUL e VW fazem parte do grupo criminoso, na medida em que se associaram à G8 apenas para dar 'cobertura' a esta empresa, aparentando concorrerem entre si.

*[Large handwritten signature and initials]*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO –  
GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO –  
SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

**AUGUSTO CESAR MARTINS FERREIRA** e **LUIZ VICENTE MARTINS FERREIRA** são irmãos. Não obstante, **AUGUSTO** representou a empresa VULCASUL nesta licitação e **LUIZ VICENTE** representou a empresa VW. E mais, **LUIZ VICENTE**, procurador da VW, na mesma licitação atua como representante de **CAROLINE MARTINS DE OLIVEIRA FERREIRA**, sua filha infante, sócia da VULCASUL. Manifesta a fraude licitatória.

Evidente, pois, a confusão societária entre VULCASUL e VW, empresas com estreita vinculação, que participaram desta licitação apenas para dar “cobertura” à empresa G8.

Não foi por acaso que somente as empresas VULCASUL, VW e G8 tiveram suas amostras habilitadas, mas sim porque pertencem ao mesmo grupo criminoso.

A proposta inicial da empresa VULCASUL foi de R\$ 30,30 para o calçado tipo 1 e 2, com preço global em R\$ 655.510,20 e R\$ 4.456.221,00, respectivamente para os calçados tipo 1 e 2.

A proposta inicial da empresa VW foi de R\$ 30,40 para o calçado tipo 1 e 2, com preço global em R\$ 657.673,60 e R\$ 4.470.928,00, respectivamente para os calçados tipo 1 e 2, que coincide com os preços iniciais da empresa G8.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Considerando o empate entre as propostas das licitantes VW e G8, foi realizado um sorteio entre elas para determinar a ordem de classificação para as fases de lance.

Os representantes das empresas VW e VULCASUL declinaram da apresentação de lances nas rodadas 8ª e 10ª respectivamente.

Após as rodadas de lances verbais a classificação ficou da seguinte forma:

LICITANTE	Valores propostos após lances	Ordem	Valores Finais
G8	R\$ 5.103.296,00	1	R\$ 5.103.296,00
VULCASUL	R\$ 5.104.000,00	2	R\$ 5.104.000,00
VW	R\$ 5.105.350,00	3	R\$ 5.105.350,00

Em que pese ter havido disputa através de lances verbais, os descontos oferecidos foram ínfimos conforme se nota:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO –  
GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO –  
SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

LICITANTE	PROPOSTA INICIAL
VUCASUL	R\$ 5.111.731,20
VW	R\$ 5.128.601,60
G8	R\$ 5.128.601,60

Demonstrando os ínfimos descontos, dando aparência de uma disputa lícita:

LICITANTE	Proposta Inicial	Proposta Final
G8	R\$ 5.128.601,60	R\$ 5.103.296,00
VULCASUL	R\$ 5.111.731,20	R\$ 5.104.000,00
VW	R\$ 5.128.601,60	R\$ 5.105.350,00

Não bastassem todas as evidências acima citadas, foram encontrados documentos na Rua Amazonas, 439, São Caetano do Sul - SP, que demonstram que a empresa vencedora, a G8, subcontratou o objeto do contrato à segunda colocada e concorrente fictícia, a VULCASUL. Vejamos.

A empresa VULCASUL participou da ata de registro de preço 004/09 (tênis), teve sua amostra classificada e ficou na segunda colocação no geral. O preço unitário de seu tênis foi de R\$ 30,30. Chegou até a 10ª rodada de lances com a empresa G8, abaixando o preço global



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

de sua proposta de R\$ 5.111.731,20 para R\$ 5.104.000,00, ou seja, um desconto de R\$ 7.731,20.

Todavia, a empresa VULCASUL forneceu tênis para a empresa G8, no período de 07/01/2010 a 24/03/2010, conforme notas fiscais apreendidas, pelo valor de R\$ 20.00, o que demonstra a subcontratação.

Ou seja, para a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a empresa VULCASUL não conseguiu melhorar seu preço, já superfaturado pelas fraudes ocorridas antes do certame, com o uso de orçamentos de empresas do grupo, mas para a empresa G8, vencedora do certame, foi possível vender o mesmo tênis por um valor muito inferior ao de sua própria proposta na licitação.

Observe-se o documento apreendido na Rua Amazonas, 439, São Caetano do Sul, evidenciando a subcontratação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO - SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I - ABC

**VULCASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**  
 Rua Agnelo Fátima de Costa, 250 - São João de Fátima  
 37464-000 - ITANHANDU - MG  
 Fone: (35) 3261-1242

**NOTA FISCAL Nº 00399**  
 SAÍDA  ENTRADA  
 Nº 07.633.031/0001-29  
 Nº 337.389.626-0037  
 11/09/2012

Venda  
 DESTINATÁRIO REMETENTE  
 Nome: 06 Comércio de Equip. Sec. e Rep. para Veic. Ltda. EPP  
 Endereço: Rua Imagens, 521 - Conj. 11 - Distrito: Curitiba - CEP: 09.520-070  
 Nº 07.633.031/0001-29  
 Nº 337.389.626-0037  
 11/09/2012

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID.	QTD.	VALOR	VALOR UNITÁRIO	VALORES		
						UNITÁRIO	TOTAL	ICMS
	Calça Jeans 521 TR Escuro		PK 221	20,00	144.420,00	12	-	-

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	144.420,00
VALOR DO ICMS	17.330,40
VALOR TOTAL DO ICMS	144.420,00
VALOR DO ICMS DEBÍTO	17.330,40
VALOR DO ICMS CREDITADO	17.330,40
VALOR DO ICMS LÍQUIDO	0,00
VALOR TOTAL DO ICMS LÍQUIDO	0,00

**TRANSPORTADOR VOLUMES TRANSPORTADOS**

Modalidade de Transporte: Rodoviária  
 Nome do Transportador: Mercadorias Recadas Sólidas Ltda  
 Endereço: Rua Santa Maria, 250 - Itanhandu - SP  
 CNPJ: 07.633.031/0001-29  
 Inscrição Estadual: 3646506  
 PIS/PASEP: 2898466

**DADOS ADICIONAIS**  
 Valor de frete: 110,00  
 Valor de frete por unidade: 0,50  
 Valor de frete por unidade: 0,50

NOTA FISCAL Nº 003999  
 Nº 07.633.031/0001-29  
 Nº 337.389.626-0037  
 11/09/2012  
 Mercadorias Recadas Sólidas Ltda. - Itanhandu - SP



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Assim, graças ao esquema criminoso engendrado com a participação de funcionários públicos, somente três empresas tiveram suas amostras aprovadas: G8, VULCASUL e VW.

Ainda quanto à exigência das amostras, vale mencionar que **SÉRGIO MOREIRA**, em suas declarações neste núcleo, chegou a afirmar que: "O declarante não tem como exigir de uma pessoa que pretende participar da licitação a entrega de amostras em uma cor exata e predefinida, pois o empresário teria que fazer um investimento muito grande para apenas participar da licitação. Assim, por exemplo, se o edital exige uma amostra de bolsa na cor azul, mas o licitante entrega uma amostra na cor branca, mas de excelente qualidade e dentro das especificações tais como tamanho, medida, costura, tal amostra é aceita, tendo em vista que a cor é um detalhe que pode ser corrigido posteriormente pelo vencedor da licitação, quando da fabricação". Declarações estas estranhamente contrárias ao ocorrido de fato no procedimento licitatório, uma vez que empresas foram desclassificadas pelo simples fato de terem apresentado amostras com numeração fora do exigido pelo edital.

Sobre este tema, inclusive, vale consignar que **SÉRGIO MOREIRA** exigiu, estranhamente, que estas amostras fossem apresentadas em uma **numeração incomum**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

para o mercado em geral, causando, com isso, o direcionamento do certame<sup>23</sup>.

Neste sentido também as declarações de Wellington José Lacerda, sócio-proprietário da empresa COLISEU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA: "Não houve tempo hábil para a confecção das amostras exatamente como exigido naquele edital porque em média uma matriz (MOLDE) para confecção das amostras demora cerca de trinta dias para ficar pronto. Pelo fato de ter sido desclassificado nesta licitação não chegou a efetuar proposta" (fls. 28/30, núcleo B).

Ademais, **SÉRGIO MOREIRA** foi o responsável pela cotação inicial de preços que subsidiou a licitação, a qual foi baseada em dois orçamentos comprovadamente fraudulentos e um deles sem autenticidade comprovada (fls. 06/08, anexo 02, volume 01).

Observe-se que **SÉRGIO MOREIRA**, a fls. 09 do anexo 02, volume 01, declarou ter efetuado pesquisa de preços com as empresas G8, PROTWORK e BELPASSO e obtido os seguintes valores:

<sup>23</sup> Sobre este tema, vale trazer à colação impugnação ao edital apresentada pela empresa INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA MAC LTDA: "(...) os tamanhos exigidos não são comuns à fabricação em geral, e demandam prazo maior para confecção de matrizes, ressaltando-se que a apresentação de amostras em tamanhos diversos aos requeridos, como exemplo, 33 e 38; 34/40, etc..., além de corresponderem com maior representatividade ao exposto no edital são de muito melhor verificação quanto ao escalonamento dos tamanhos do calçados. (...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO - SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I - ABC

Table with 7 columns: ITEM, Qtd Comercio, Protwork, Calçados Isopanno, Quantidade estimada, Preço medio, Total por item. Rows include 'tênis escolar modelo infantil' and 'tênis escolar modelo adulto'.

Handwritten signature/initials on the left side of the page.

Handwritten signature/initials on the right side of the page.

Observem-se os orçamentos juntados por SÉRGIO MOREIRA<sup>24</sup>:

Document titled 'Orçamento de Serviços' from 'CJ Comércio de Calçados, Sapatos & Acessórios Ltda - CJC'. Includes a table for 'Orçamento de Mão Especial' with columns for Item, Descrição e Unidade, Marca, and Valor Unitário.

Document titled 'Proposta Comercial' from 'Protwork Sapatos e Acessórios'. Includes a table for 'Orçamento de Mão Especial' and a signature at the bottom.

Document titled 'Proposta Fabricada' from 'CJ Comércio de Calçados, Sapatos & Acessórios Ltda'. Includes a table for 'Orçamento de Mão Especial' and a signature at the bottom.

Large handwritten signature in the bottom right area.

Handwritten signature and the number '69' at the bottom right.

24 Imagem melhor observada no procedimento licitatório (anexo 2)





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

forma de entrega dos materiais, além de não apresentarem a especificação dos produtos para que fossem comparados com aqueles do edital. Registre-se, ainda, que os orçamentos apresentam diferentes prazos de entrega e validade das propostas, sendo que a proposta da empresa G8 sequer inclui o prazo de entrega. Assim, os orçamentos juntados por **SÉRGIO MOREIRA** não estavam aptos a demonstrar o preço balizador da licitação.

E mais: a sócia da empresa CDF/CIA DO FUTURO/PROTWORK, **PAULINA APARECIDA DUARTE**, mulher de **MARCOS**, é filha da sócia da empresa G8, **MARIA APARECIDA DUARTE**. **PAULINA** também figurou, por certo período, como sócia da G8. **MARCOS**, sócio da G8, também figurou como sócio da CDF/CIA DO FUTURO/PROTWORK. **ELIANE ALVES DA SILVA**, tida como secretária de **MARCOS**, é outra sócia da CDF/CIA DO FUTURO/PROTWORK. Nestes orçamentos (acima), figurou como representante da CDF. Mais a frente, durante a execução do contrato, assina como representante comercial da empresa G8 (fls. 217, 225, 273, 292, 336, anexo 02, volume 02). Registre-se, por fim, que o endereço da empresa CDF/CIA DO FUTURO/PROTWORK, é o mesmo da empresa G8 qual seja, Rua Ivaí, n° 250, São Caetano do Sul (período de 2008 a 2009).

Como já explanado acima, também evidente a confusão societária entre VULCASUL e VW, que ao lado da G8 foram as únicas empresas que tiveram as amostras aprovadas por **SÉRGIO MOREIRA**.

Resta evidente, portanto, que os orçamentos foram providenciados por **SÉRGIO MOREIRA** apenas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

para conferir aparente legitimidade à licitação. Dessa forma, os preços alcançados nestes orçamentos iniciais, que, diga-se, baliza a dotação orçamentária e o processo licitatório, não representam a realidade de mercado, uma vez que já estão fraudados em seu nascedouro.

Conforme o TCE/SP: "alegar que fez a pesquisa ou que utilizou fonte idônea, mas não comprovar com documentação hábil é o mesmo que não tê-la realizado, permanecendo não demonstrada a correta mensuração dos preços de mercado, o que conduz a afronta do art. 3º, caput e artigo 43, IV, da Lei 8.666/93 e, inexoravelmente, impede a aprovação da matéria<sup>25</sup>".

Dessa forma, **SÉRGIO MOREIRA** fraudou o caráter competitivo do certame, na medida em que utilizou orçamentos de empresas do mesmo grupo criminoso e de documento em que não foi possível constatar sua autenticidade.

Nesta esteira, no dia 02 de dezembro de 2009, **CLEUZA REPULHO**, Secretária de Educação e ocupante de cargo em comissão e função de confiança em órgão da administração direta, homologou a referida ata de registro de preço (fls. 324/330, anexo 02, volume 02).

A denunciada **CLEUZA**, portanto, tinha o dever de fiscalizar - e nele omitiu-se gravemente -, na medida em que sabia de antemão que haveria algo de irregular nas licitações. Omitiu-se, desta feita, em sua

<sup>25</sup> Neste sentido TC – 001998/010/07 – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga – 18/01/2011.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

obrigação de vigilância, eis que esta licitação foi primariamente fraudada. Sua omissão é penalmente relevante, eis que devia e podia agir para evitar o resultado danoso à Prefeitura de São Bernardo do Campo. **CLEUZA** é agente política há anos, tendo exercido a Secretaria de Educação de outro grande município no passado (Santo André). Ademais, **CLEUZA** foi a ordenadora da despesa e já havia sido instada por um munícipe sobre possível irregularidade envolvendo as empresas e a licitação, isto meses antes de setembro de 2009 (conforme carta de fl. 226, autos principais, volume 02).

Já **MARCOS DIVINO RAMOS**, proprietário de fato das empresas **G8**, hoje denominada **FIO PARANÁ**, e **PROTWORK/CDF**, fraudou a licitação 004/09 criando ajustes com funcionários públicos, quais sejam, **SÉRGIO MOREIRA**, **CLEUZA REPULHO** e outros ainda não identificados; ajustes com **LUIS VICENTE MARTINS FERREIRA** e **AUGUSTO CESAR MARTINS FERREIRA**, irmãos e representantes das empresas **VULCASUL** e **VW**, com sua mulher **PAULINA**, sócia de direito da empresa **PROTWORK/CDF**, sua sogra **MARIA APARECIDA** sócia de direito da empresa **G8** (fls. 440, anexo 02, volume 03), sua funcionária **ELIANE**, sócia de direito da empresa **PROTWORK/CDF** (fls. 524, anexo 02, volume 03) e representante da empresa **G8** em alguns atos do processo licitatório em tela (fls. 217, 225, 273, 292 do anexo 02, volume 01 e 02 respectivamente) e até mesmo com seu pai, **JOSÉ FRANCISCO RAMOS**<sup>26</sup> (fls. 440, anexo

<sup>26</sup> **JOSÉ FRANCISCO RAMOS** não foi denunciado por este fato por ter ingressado na empresa **G8** em data posterior.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

02, volume 03) que a partir do dia 24/08/2010 passou a figurar como sócio da empresa G8.

Com tais ajustes, **MARCOS** e os demais denunciados conseguiram frustrar o caráter competitivo da licitação para aquisição de tênis.

No que toca à conduta dos familiares e funcionários de **MARCOS**, coube a sua mulher **PAULINA** figurar como sócia no contrato social da empresa PROTWORK/CDF desde o ano de 2007 até os dias de hoje (contrato social em anexo). Já a funcionária **ELIANE**, identificada nas oitivas efetuadas por este núcleo como 'a secretária de **MARCOS**', coube representar a empresa G8 em vários atos do certame, bem como apresentar orçamentos e constar como sócia no contrato social da empresa PROTWORK/CDF nos anos de 2009/2010. A denunciada **MARIA APARECIDA**, coube a ela ser a sócia de direito da empresa G8 nos anos de 2007 até o ano de 2012.

Com isso, foi feita uma verdadeira blindagem no nome de **MARCOS**, que podia agir livremente pelas duas empresas, vez que raras vezes (ou por curtos períodos) constava seu nome no contrato social das ditas sociedades.

Todos os expedientes acima apontados, quais sejam, o edital direcionado, a imposição de barreiras aos licitantes, a exigência de amostras prévias como condição de habilitação, a juntada de orçamentos de empresas do mesmo grupo, a participação e classificação de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

empresas do mesmo grupo, e tudo o quanto acima exposto estão a demonstrar que restou frustrado o caráter competitivo da licitação, gerando vantagem indevida decorrente do objeto da adjudicação.

#### 5.2. Dar Causa a Modificação ou Vantagem no Curso da Licitação (Art. 92 da Lei 8.666/03)

Consta dos inclusos autos do procedimento investigatório criminal que, no mês de novembro de 2010, nas dependências da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, **CLEUZA REPULHO, SYLVIO VILAS BOAS DIAS DO PRADO, OSVALDINA JOSEFA RODRIGUES**, possibilitaram a modificação ou vantagem, em favor do adjudicatário, durante a execução do contrato celebrado com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório ou nos instrumentos contratuais, sendo que os contratados **MARCOS DIVINO RAMOS, MARIA APARECIDA DUARTE, JOSÉ FRANCISCO RAMOS**, concorreram de qualquer forma para a consumação da ilegalidade, obtendo vantagem indevida ou se beneficiando, injustificadamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Conforme se apurou, no dia 03 de novembro, a empresa G8 COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS e REPRESENTAÇÕES LTDA, cujos sócios na época eram **JOSÉ FRANCISCO RAMOS e MARIA APARECIDA DUARTE**, postulou, por meio de pedido planejado **MARCOS DIVINO RAMOS**, à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, a alteração do CNPJ para faturar as Notas Fiscais referentes às mochilas a serem entregues (fls. 407/408, anexo 02, volume 03).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Observe-se que **MARCOS**, nesta época, sequer era sócio de direito da G8, mas apresentava pedidos em nome da referida empresa.

No pedido endereçado ao Poder Público, está fundamentado que para manter o equilíbrio contratual e manter o mesmo preço à administração, **os denunciados representantes da G8 e **MARCOS**** estavam abrindo uma filial no município de Apucarana-Paraná, para industrializar os produtos por conta própria. Isso reduziria o ICMS do produto de 18% (pago em São Paulo) para 3% (pagos no Paraná). Essa diferença seria suficiente para que a empresa mantivesse os mesmos preços fixados na ata.

Caso isso não ocorresse, **os denunciados representantes da G8 e **MARCOS**** informaram que seria necessário aumentar o preço dos produtos fornecidos. Para embasar tal pedido, **os denunciados representantes da G8 e **MARCOS**** juntaram notas fiscais da sua dita fornecedora, qual seja, a empresa COLISEU (fls. 409/410, anexo 02, volume 03), de propriedade de Wellington José Lacerda.

No entanto, conforme o próprio Wellington, nas suas declarações prestadas na investigação, disse que "recorda-se que nunca fabricou tênis para ser vendido para o município de São Bernardo do Campo pelo preço de R\$ 24,95 (vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos)". Conforme esclarecimento posterior, encaminhado formalmente a este núcleo, a empresa COLISEU informou que este valor era de um tênis mais elaborado e caro (outro



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

modelo), que não correspondia ao entregue à Prefeitura de São Bernardo do Campo.

Portanto, **MARCOS**, inseriu nos autos notas fiscais que não foram emitidas para vendas neste certame, obtendo, com isso, vantagem com a alteração contratual.

**COLISEU**  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO  
CRIME ORGANIZADO - ABC

REF: Ofício nº 29/13  
Assunto: PFC 26/12 - B

A empresa COLISEU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.637.176/0001-11, vem por meio deste instrumento elucidar todas as interações levantadas no ofício supra-citado.

Quanto a solicitação das amostras – aproveitamos este para protocolar a entrega de três partes de amostras, sendo uma referente à nota fiscal de nº 000.574 com quantidade faturada de 1.234 pares ao preço unitário de R\$ 16,80 (dezesseis reais e oitenta centavos) emitida em 22/02/2010 sendo este um modelo mais simples (informo que este é o modelo de São Bernardo do Campo), e as outras duas amostras que serão entregues no mesmo ato são produtos muito diferentes daquele, sendo mais trabalhados com um preditivo realmente diferente, estando entregando dois modelos possíveis para a nota fiscal nº 000.078 contendo 500 pares, faturada no dia 27/10/2010 ao preço unitário de R\$ 24,95 (vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos) pois não temos certeza do modelo entregue nesta, porém é notório e claro visual a diferença que os modelos possíveis entregues recentemente são muito mais detalhados e bem trabalhados, contendo mais qualidade e matérias-primas muito além do entregue na primeira nota fiscal mencionada, ou seja, o modelo entregue na nota fiscal de nº 000.574 é muito inferior ao da nota fiscal de nº 000.078.

Quanto os documentos fiscais que se encontram ilegíveis, as mesmas estão juntadas as demais solicitadas no ofício citado acima.

As notas fiscais que foram nos requisitados encontram anexadas a este instrumento podendo ser visualizadas do forma real clara na tabela abaixo.

NP	DATA	QUANTIDADE UNITARIO	TOTAL
574	22/02/2010	1234	R\$ 16,80 R\$ 20.731,20
63	08/06/2010	744	R\$ 16,80 R\$ 12.499,20
60	29/09/2010	100	R\$ 16,80 R\$ 1.680,00
78	27/10/2010	500	R\$ 24,95 R\$ 12.475,00
98	10/12/2010	1830	R\$ 16,80 R\$ 30.744,00

RG 76/13  
Recebi em nome de  
GAECO/ABC  
em 26/12/2013

Tel: (37) 3226-6066 - E-mail: coliseu@coliseu.org  
Rua Aristides Ferreira do Amaral, 40 - Jardim Padre Líbério - CEP 35579-000 - Nova Serrana - MG

**COLISEU**  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



104	12/11/2010	500	R\$ 16,00	R\$ 8.000,00
124	07/12/2010	12708	R\$ 16,00	R\$ 203.328,00
125	07/12/2010	25770	R\$ 16,00	R\$ 412.320,00
135	21/12/2010	100	R\$ 20,00	R\$ 2.000,00
190	25/03/2011	47	R\$ 16,00	R\$ 752,00
402	16/11/2011	18451	R\$ 17,30	R\$ 318.202,30
404	16/11/2011	18529	R\$ 17,30	R\$ 320.451,70
412	29/11/2011	19918	R\$ 17,30	R\$ 344.581,40
418	12/12/2011	16973	R\$ 17,30	R\$ 293.652,10
432	11/12/2011	8288	R\$ 17,30	R\$ 143.382,40
454	12/01/2012	75000	R\$ 17,30	R\$ 1.297.350,00
458	19/01/2012	25000	R\$ 17,30	R\$ 432.500,00
460	23/01/2012	2906	R\$ 17,30	R\$ 50.273,80
475	27/01/2012	34000	R\$ 17,30	R\$ 588.200,00
524	22/02/2012	240	R\$ 17,30	R\$ 4.152,00
701	01/04/2012	4419	R\$ 17,30	R\$ 76.448,70
912	04/06/2012	5997	R\$ 27,00	R\$ 161.919,00

Firmo como verdadeira todas as informações acima mencionadas.

Nova Serrana, 20 de fevereiro de 2013.

Wellington José Lourenço - Sócio Diretor  
CPF: 008.434.474-83  
RG: 300.5.069.594

01.637.176/0001-11  
E. 40233300-0031  
COLISEU IND. E COM. LTDA  
AV. ARISTIDES FERREIRA DO AMARAL, 40  
JARDIM PADRE LIBERIO  
CEP 35579-000 - NOVA SERRANA, MG

Tel: (37) 3226-6066 - E-mail: coliseu@coliseu.org  
Rua Aristides Ferreira do Amaral, 40 - Jardim Padre Líbério - CEP 35579-000 - Nova Serrana - MG

Cumpra por bem explicar o entendimento do TCE/SP acerca do reajuste de preço, questão de fundo para a alteração do CNPJ pretendida e alcançada por **MARCOS**, com a anuência dos demais denunciados: "Como a validade da ata é restrita a um ano, não cabe repactuação da avença. Afasta-se, com isto, a reforma do valor por álea ordinária



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

em caso de Registro de Preços. Entretanto, será aceita a alteração dos preços registrados na eventualidade da álea extraordinária, desde que uma das partes contratantes esteja submetida à onerosidade excessiva da prestação, em patente *desequilíbrio contratual*"<sup>27</sup>

Com isto, podemos observar que a álea extraordinária não ocorreu, vez que as notas fiscais apresentadas por pelos **denunciados representantes da G8 e por MARCOS** para subsidiar uma suposta onerosidade em seus custos não correspondiam à venda efetuada para São Bernardo do Campo.

No dia 22 de dezembro de 2.010, **SYLVIO VILAS BOAS DIAS DO PRADO e OSVALDINA JOSEFA RODRIGUES**, Procuradores Municipais, emitiram parecer jurídico favorável a tal alteração e com isso, concorreram para a alteração contratual, na medida em que possibilitaram a modificação em favor do adjudicatário sem autorização no ato de convocação da licitação (fls. 446/447, anexo 02, volume 03).

Consta do parecer que:

*há interesse público na continuidade da avença, bem como, o atendimento por parte da filial dos requisitos exigidos no edital e a inexistência de disposição*

<sup>27</sup> Neste sentido TC-001432/010/07 – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho – Tribunal Pleno – Sessão de 09/11/2011.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO –  
GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO –  
SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

contrária no ato convocatório,  
entendemos que a alteração poderá se  
dar, (...)'. (grifo nosso).

**SYLVIO e OSVALDINA** escoraram seu parecer na **inexistência** de disposição contrária no ato convocatório. Nada mais falacioso para justificar tal alteração. Oras, é de clareza solar que a administração pública, ante o princípio da legalidade, ao contrário do particular, deve pautar seus atos nos estritos limites da lei. Se o edital, que é a lei interna da licitação, não permite expressamente a alteração do CNPJ, ela é proibida. A admissão dessa modificação em favor do adjudicatário **sem autorização em lei ou ato convocatório** é crime.

Ainda, os Procuradores não observaram o entendimento do TCE/SP conforme acima referenciado.

Os denunciados **SYLVIO e OSVALDINA**, como procuradores do município, tinham o dever legal de cuidado e proteção aos termos do edital e contrato, com obrigação de impedir o resultado.

Os denunciados **SYLVIO e OSVALDINA** não observaram fato óbvio constante dos autos do procedimento, qual seja, o pedido de alteração de CNPJ estava subscrito pelo denunciado **MARCOS DIVINO RAMOS** que sequer constava como representante de direito da empresa G8. Não se atentaram, ainda, para a possibilidade de evasão fiscal em

79



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

prejuízo do Estado de São Paulo, o que será apurado em processo autônomo.

Por fim, no dia 23 de novembro de 2010, **CLEUZA REPULHO**, Secretária de Educação e ocupante de cargo em comissão e função de confiança em órgão da administração direta, emitiu autorização para que se formalizasse a pretensão da G8, possibilitando a modificação ou vantagem, em favor do adjudicatário, durante a execução do contrato celebrado com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório ou nos instrumentos contratuais (fls. 448, anexo 02, volume 03).

Os denunciados **SYLVIO** e **OSVALDINA** deram causa ao resultado delituoso seja com as referidas ações ou omissões, sem as quais não teria ocorrido o benefício à empresa G8. E, ao assim procederem, concorreram para a prática criminosa com os demais denunciados, em especial, com a denunciado **CLEUZA REPULHO** que também tinha as mesmas obrigações.

Inclusive, a ata de registro de preços veda o reajuste, exatamente porque foi até mesmo prorrogada, continuando as compras sem nova licitação. Assim, os denunciados executaram o fato dentro do processo administrativo de forma artilosa, reduzindo o custo tributário do fornecedor, em vez do proibido reajuste, usando o processo administrativo como falso escopo de regularidade.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Com isto, **MARCOS** obteve uma vantagem, vez que recolheria muito menos impostos (ICMS) – em vez de 18% – SP, apenas o valor de 3% – PR, **aumentando, apenas com esta manobra ilegal, seu lucro na ordem de 15%.**

Se por mais não fosse, ainda há elementos nos autos que demonstram que à alteração de CNPJ não correspondeu uma alteração da produção dos produtos, de modo que a alteração contratual se deu apenas para obter vantagem fiscal indevida. Vejamos.

Conforme já citado acima, **MARCOS** alegou em seu pedido que abriu uma filial no Paraná e passaria a produzir os tênis por conta própria, ao invés de 'industrializar através de terceiros'. No entanto, tal assertiva é mentirosa, uma vez que a G8 nunca **industrializou** qualquer produto integralmente, eis que, durante toda a execução do contrato, **adquiriu-os** de terceiros. A abertura de uma filial no Paraná foi apenas para obter tal vantagem fiscal. No entanto, nada se industrializou no local. O dito endereço da filial da G8 é 'Avenida AYRTON SENNA, nº 50, Parque Industrial Zona Oeste, Apucarana-PR'. Observe-se que este endereço foi, na realidade, locado de **WILSON MAKOTO YOSHIDA** apenas para aparentar que estava produzindo o material.<sup>28</sup>

Ademais, a filial da G8 no Estado do Paraná, não continha funcionários suficientes para

<sup>28</sup> V. declarações de **WILSON MAKOTO YOSHIDA**, fls. 731 anexo 4, volume IV: "(...) a empresa G8 (...) locou um barracão de propriedade do declarante na cidade de Apucarana, próximo à sede da empresa KRISWILL, a fim de instalar uma unidade da empresa e aparentar estar produzindo o material (...) chegando a contratar alguns costureiros, porém ressalta que a maior parte do material foi produzido de fato pelo declarante através da empresa KRISWILL."



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

produzir, ou seja, houve somente uma economia de tributos estaduais (vantagem) para a empresa G8 e o seu grupo. Referido relatório consta dos autos principais, vol. IV, fls. 649/659:

“Ressalta-se que a referida empresa **possuiu efetivo reduzido de empregados, entre 2006 a 2010** (dentre 01 a no máximo 03 empregados), passando a contar com a média de 14 (quatorze) empregados registrados, em 2011, segundo informações colhidas no Sistema RAIS.”

Todos os expedientes acima apontados, estão a demonstrar que os réus admitiram, deram causa, ou possibilitaram a modificação ou vantagem, em favor do adjudicatário, durante a execução do contrato celebrado com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório ou nos instrumentos contratuais.

#### 5.3. Dispensa Ilegal de Licitação (art. 89 da Lei 8.666/93)

Consta ainda que CLEUZA RODRIGUES REPULHO, SÉRGIO MOREIRA, SYLVIO VILLAS BOAS DIAS DO PRADO e JOSÉ ROBERTO DA SILVA dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em Lei e MARCOS DIVINO RAMOS, PAULINA APARECIDA DUARTE DE SOUZA, ELIANE ALVES DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO RAMOS, MARIA APARECIDA DUARTE, WILSON MAKOTO e CRISTINA INUMARU YOSHIDA comprovadamente concorreram para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se da dispensa ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

No dia 29 de novembro de 2010, a Secretária de Educação, **CLEUZA REPULHO**, ao aprovar e homologar a prorrogação de prazo da ata de registro de preço 004/09 (fls. 496, anexo 02, volume III), da empresa **G8 COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS e REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP**, por mais 12 meses consecutivos, a partir de 02 de dezembro de 2010, dispensou ilegalmente o procedimento licitatório, uma vez que deveria ter sido realizada uma nova licitação, pois as atas de registro de preços não admitem prorrogação, segundo disposto na Lei 8.666/93, não admitindo exceção, nem mesmo por decreto.

Além disso, **CLEUZA** faltou com seu dever de vigilância, pois a pesquisa de preços levada a efeito por **SÉRGIO MOREIRA** não foi baseada em ampla pesquisa de mercado, mas sim em orçamentos das empresas pertencentes ao grupo criminoso em tela ou sem lastro, o que evidencia o dolo.

E mais, segundo **SERGIO MOREIRA**, em suas declarações neste núcleo, "A decisão de continuar a compra foi da Secretária, pois do ponto de vista burocrático era mais célere continuar com o contrato já existente. Mesmo o declarante sendo contra, elaborou a instrução do procedimento de prorrogação da ata de registro de preço, pois exercendo cargo em comissão cumpriu a decisão da Secretária", o que evidencia a responsabilidade de **CLEUZA REPULHO**.

A denunciada **CLEUZA REPULHO**, como já descrito na denúncia, tinha a obrigação legal de evitar o





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

A empresa GUIMY não respondeu ao ofício 21/13, enviado no dia 28 de janeiro de 2013 (fls. 279, dos autos principais, volume II), não sendo possível checar a autenticidade de tal orçamento.

E mais, as empresas BELPASSO e SALZANO sequer tiveram seus representantes encontrados para notificação, não respondendo os chamamentos legais do Ministério Público, não confirmando a autenticidade destes documentos, sendo inservíveis posto que sequer estão assinados (fls. 278, autos principais, volume II; 477, 512, 584 dos autos principais, volume III).

Isso porque o orçamento da empresa SALZANO (fls. 466/477, anexo 02, volume 03) traz no cabeçalho a informação de que foi confeccionado na cidade de **São Caetano do Sul**, no entanto, tal empresa tem sede no Estado do Rio Grande do Sul.

**SALZANO CALÇADOS LTDA**  
CNPJ: 06.373.890/0001-99  
INSCR. EST: 202/9007366

São Caetano do Sul, 12 de Novembro de 2010.

Prez. CLUST  
De  
Rubem  
24.2010

A: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
AV: Departamento de cotações

PROPOSTA DE PREÇOS

ITEM	MATERIAL	QTD	MARCA	Valor unitário	Valor total
01	TÊNIS ESCOLAR MODELO INFANTIL (20 AO 26), CALÇADO TIPO TÊNIS ESCOLAR, utilizado para prática esportiva e para passeio, constituído de um cabedal de alta resistência, confeccionado na parte superior em lã de algodão tipo ponta de arroz com no mínimo 385g/m2 na cor azul marinho (Pontone 19 3833 TG), forrado com sarga na cor vermelho (Pontone 191761 TPX) com no mínimo 200g/m2, ambos unidos pelo processo de duplaagem, reforço constituído de uma lamina de resina termoplástica com adesivo termotransferível reforçado com sarga na cor vermelho (Pontone 191761 TPX) para armar, estripar e conformar a parte traseira. Modelo infantil (20 ao 26) constituído de um passador de tira de velcro em peça metálica com banho anti-oxidante fixado no cabedal por meio de prensagem em alumínio na cor natural e no modelo adulto (27 ao 44) constituído de lã de algodão com banho anti-oxidante fixado no cabedal por meio de prensagem em alumínio na cor natural acrescido de atacador conforme padrões técnicos exigidos. Palmilha interna de acabamento na cor branca, que busca conforto segundo padrões técnicos exigidos em um produto de uso constante.	21.634	SALZANO	39,50	863.196,00

SALZANO CALÇADOS LTDA  
RUA DOZ, 90-PAVILHÃO 02 - LIBERATO SALZANO - RS - CEP: 99690-300

85



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Fato como este indica que tal documento foi confeccionado na cidade de São Caetano do Sul, onde, coincidentemente, as empresas de **MARCOS DIVINO RAMOS** são sediadas.

Por outro lado, os orçamentos que comprovam a necessidade e suposta vantagem da administração na prorrogação (fls. 511/536, anexo 02, volume 03) contém o orçamento da empresa KRISNAVI, que é de propriedade dos denunciados **WILSON MAKOTO** e **CRISTINA INUMARU** e orçamento da empresa CIA DO FUTURO/CDF, assinado por **ELIANE ALVES** e que continha como sócia **PAULINA APARECIDA DUARTE**.

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
COP-SP - 1ª SEÇÃO DE ATUAÇÃO  
R. Antônio de S. F. França, 100 - Vila Militar - São Paulo - SP  
Fone: (011) 244-2444

**ORÇAMENTO DE PREÇOS**

Valor Total: R\$ 4.714.412,20 (quatro milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e vinte e dois centavos)

Prazo de Pagamento: 30 dias  
Ponto de Entrega: São Paulo  
Prazo de Entrega: 60 (sessenta) dias  
Validade do orçamento: 30 (trinta) dias

Assinatura:  
Francineires Graham  
Departamento Comercial  
Tel.: (041) 2547-2800

**Cia do Futuro**  
CNPJ: 07.987.999/0001-10, 08.987.999/0001-10

Valor Total: R\$ 4.714.412,20 (quatro milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e vinte e dois centavos)

Prazo de Pagamento: 30 dias  
Ponto de Entrega: São Paulo  
Prazo de Entrega: 60 (sessenta) dias  
Validade do orçamento: 30 (trinta) dias

Assinatura:  
Francineires Graham  
Departamento Comercial  
Tel.: (041) 2547-2800

**CIA DO FUTURO/CDF**

Valor Total: R\$ 4.714.412,20 (quatro milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e vinte e dois centavos)

Prazo de Pagamento: 30 dias  
Ponto de Entrega: São Paulo  
Prazo de Entrega: 60 (sessenta) dias  
Validade do orçamento: 30 (trinta) dias

Assinatura:  
Francineires Graham  
Departamento Comercial  
Tel.: (041) 2547-2800

Não bastassem os fatos acima narrados, caminhavam manifestações do TCE-SP, que já indicavam que a prorrogação da ata de registro de preços por mais de 12

*[Handwritten signatures and scribbles]*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

(doze) meses seria procedimento contrário aos princípios que regem o ordenamento pátrio e à legislação que incide sobre a matéria, conforme a transcrição dos seguintes trechos do TCA 8.073/026/09:

(...) o decreto regulamentador deverá observar, dentre outros requisitos, o prazo de validade da ata de até 01 (um) ano, ou seja, poderá, eventualmente, prever um prazo menor, mas jamais superior a 12 (doze) meses, sob pena de flagrante ilegalidade.

O TCE-SP acordou nos autos do TC-44523/026/09, que poderia admitir o relevamento de falha da espécie nos processados que estivessem em trâmite até a publicação da decisão exarada naquele feito - 24/02/10 - desde que comprovada a economicidade, sem possibilidade de aceitação a partir de então<sup>29</sup>.

Portanto, a partir de 24/02/10, não se aceita mais a prorrogação da ata de registro de preços por mais de um ano e neste caso, tal prorrogação se deu após esta data. Além disso, deveria ter observado a economicidade, o que no caso em tela não se justifica, devido aos orçamentos terem sido efetuados através de empresas do grupo criminoso ou de empresas que não confirmaram a autenticidade destes.

<sup>29</sup> Neste sentido, TC-44523/026/09.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

**SYLVIO e JOSÉ ROBERTO**, Procuradores Municipais, a quem incumbia o exame do cumprimento das formalidades necessárias à referida prorrogação, emitiram parecer favorável, em flagrante desrespeito à lei (fls. 491/494, anexo 2, volume III).<sup>30</sup>

Ocorre que, ao contrário do que constou no parecer, não houve 'inequívoca circunstância' que justificasse a prorrogação. A uma, porque é juridicamente inviável; a duas, porque baseada em orçamentos de empresas do mesmo grupo criminoso; a três, porque há orçamentos notoriamente inservíveis para o fim do procedimento, apócrifos, por exemplo.

Os denunciados **SYLVIO e JOSÉ ROBERTO** deram causa ao resultado delituoso seja com as referidas ações ou omissões, sem as quais não teria ocorrido a dispensa da licitação. E, ao assim procederem, concorreram na prática criminosa com os demais denunciados, em especial, com a denunciada **CLEUZA REPULHO** que também tinha as mesmas obrigações.

No mais, consigne-se que os pareceres lançados por **SYLVIO e JOSÉ ROBERTO** se basearam em um decreto municipal o qual não serve para excepcionar a lei 8.666/93, concorrendo, assim, de qualquer modo, para o intento do grupo criminoso, ou seja, a dispensa ilegal da licitação (fls. 491/494, anexo 02, volume III).

<sup>30</sup> Nesse sentido, Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª edição, Ed. Dialética, fls. 902: "Estarão sujeitos à sanção penal todos os servidores a quem incumbir o exame do cumprimento das formalidades necessárias à contratação direta. Assim, será punível não apenas a autoridade responsável pela contratação, inclusive o assessor jurídico que emitiu o parecer favorável à contratação direta."



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Ainda que exista um Decreto Municipal, para a prorrogação de ata de registro de preço deve haver, no mínimo, “vantagem” efetiva, verdadeira, em tal prorrogação, conforme julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-001169/013/08<sup>31</sup>). Entretanto, tal vantagem não ocorreu no presente caso, pois a pesquisa de preços inicial já foi elaborada com orçamentos de empresas do mesmo grupo criminoso e até mesmo em orçamento com indícios de falsidade. Logo, os preços oferecidos pelos fornecedores se basearam em premissas incertas.

Por fim, os procuradores não observaram a determinação do TCE-SP, conforme acima citado, nos autos do TC-44523/026/09, que proíbe a prorrogação da ata de registro de preços, após expirado o prazo de 01 (um) ano, a partir de 24/02/2010, agindo, assim, em desconformidade com os princípios, a legislação e orientações do TCE-SP.

Coube, desta feita, a **MARCOS DIVINO RAMOS**, na qualidade de proprietário de fato da empresa CDF, **PAULINA APARECIDA DUARTE DE SOUZA**, **ELIANE ALVES DA SILVA**, ambas na qualidade de sócias de direito da empresa CDF/CIA DO FUTURO/PROTWORK, a expedição de orçamento que subsidiou a prorrogação da respectiva ata, na qual a favorecida foi a empresa G8, também, de propriedade de **MARCOS**.

Consoante o acima expendido, na época da prorrogação, 29 de novembro de 2010, **JOSE FRANCISCO RAMOS** e

---

<sup>31</sup> Ademais, a prorrogação da Ata de Registro de Preços, por prazo superior à sua vigência de 01 ano, contrariou jurisprudência desta Corte, não tendo a Origem conseguido demonstrar que foi a alternativa mais vantajosa à Administração, e nem justificar o reequilíbrio de preços.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

**MARIA APARECIDA DUARTE** faziam parte do quadro social da empresa G8, concorrendo, assim de qualquer maneira para a ocorrência do delito em questão.

Por fim, corroborando a empreitada criminosa, um orçamento da empresa KRISNAVI, cuja propriedade de fato recai sobre **WILSON MAKOTO** e sua mulher **CRISTINA**, foi juntado aos autos para prorrogação da ata de registro de preço 004/09, dessa forma, nítida é a fraude e o conluio criminoso.

Todos esses elementos estão a indicar que a prorrogação da ata de registro de preços era inviável, quer de fato, quer juridicamente, ocasionando portanto, uma dispensa ilegal de licitação.

#### 5.4. PECULATO (art. 312 do CP)

Consta dos inclusos autos do procedimento investigatório criminal que no ano de 2010, na Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, CLEUZA RODRIGUES REPULHO e SÉRGIO MOREIRA, funcionários públicos, valendo-se da facilidade que esta qualidade proporciona, embora não tendo a posse do dinheiro da administração pública, concorreram, por duas vezes, para que fosse subtraído, em proveito próprio ou alheio, valores e, MARCOS DIVINO RAMOS, PAULINA APARECIDA DUARTE DE SOUZA, ELIANE ALVES DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO RAMOS, MARIA APARECIDA



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO –  
GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO –  
SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

DUARTE, WILSON MAKOTO e CRISTINA INUMARU YOSHIDA

subtraíram, por duas vezes, em proveito próprio ou alheio, valores da administração pública.

Através da formalização da Ata de Registro de Preço nº 004/09, homologada pela Secretária de Educação, **CLEUZA REPULHO**, no ano de 2009, foi possível a subtração de dinheiro ou valor da administração pública.

Coube a **CLEUZA** a homologação da referida ata, mesmo diante de todas as irregularidades acima descritas.

Coube a **SÉRGIO MORERIA**, consultor Técnico da presente licitação, o perfazimento das fraudes licitatórias ocorridas e acima elencadas, do que sobreveio um superfaturamento com a adjudicação do objeto desta ata à empresa G8, de propriedade de **MARCOS DIVINO RAMOS**.

Além de **MARCOS DIVINO RAMOS**, concorreram para o evento criminoso de qualquer maneira, conforme já descrito acima, **PAULINA APARECIDA DUARTE**, **ELIANE ALVES DA SILVA**, sócias de direito da empresa CDF/CIA DO FUTURO/PROTWORK, esta, ainda, representante da empresa G8 em alguns atos da licitação.

A **JOSÉ FRANCISCO RAMOS** e **MARIA APARECIDA DUARTE** também é de rigor a imputação deste delito, tendo em vista que concorreram, de qualquer modo para a ocorrência desta subtração, fazendo-se passar por sócios da empresa G8.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

**WILSON MAKOTO YOSHIDA e CRISTINA INUMARU**, com orçamento da empresa KRISNAVI, concorreram, de qualquer modo, para a consecução deste delito, na medida em que só foi possível a prorrogação da ata de registro de preço, com o orçamento apresentado por uma de suas empresas, causando, assim, prejuízo à administração pública.

Foi solicitado ao CAEx - Centro Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo a elaboração de um parecer técnico tendo como base os valores dos preços dos tênis adquiridos pela Prefeitura de Santos e da Prefeitura de São Bernardo do Campo.

Observe-se o seguinte quadro comparativo quanto às especificações:

**TABELA 3 - QUADRO ESQUEMÁTICO COMPARATIVO ESPECIFICAÇÕES**

PREFEITURA DE SANTOS X PREFEITURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MUNICÍPIO [1]	PRODUTO [2]	ESPESSURA PALMILHA [3]	ESPESSURA SOLETA [4]	LOGO MARCA [5]	PREÇO UNITÁRIO [6]
SANTOS	Calçado tipo Tênis - Fechamento com Cadarço e Velcro	4mm	4mm e 5 mm	SIM	R\$ 15,53
SÃO BERNARDO DO CAMPO	Calçado tipo Tênis - Fechamento com Cadarço e Velcro	3mm	2mm e 3mm	NÃO	R\$ 30,25

Veja-se que o município de Santos pagou, no mesmo ano, R\$ 15,53 (quinze reais e cinquenta e três centavos) por um tênis cujas espessuras da palmilha e da soleta são maiores do que os dos tênis adquiridos por São



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Bernardo do Campo, além de conter uma logomarca, o que encarece o custo de produção. Já o município de São Bernardo do Campo comprou um tênis com espessura de palmilha e de soleta menores, sem logomarca e pelo valor de R\$ 30,25, ou seja, por praticamente o dobro.

Assim, após uma comparação dos preços contratados e o material utilizado para a confecção dos respectivos calçados pelas duas Prefeituras, chegou-se à conclusão de que os calçados adquiridos pela Prefeitura de São Bernardo do Campo apresentavam um sobrepreço no montante de R\$ 2.483.322,88 (dois milhões quatrocentos e oitenta e três mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), que atualizados para março do ano passado já resultavam em 3.028.726,20 ( três milhões vinte e oito mil setecentos e vinte e seis reais e vinte centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CAET – CENTRO DE APOIO OPERACIONAL À ESCUTAÇÃO  
SETOR TÉCNICO CIENTÍFICO

#### 4. D.A.S.CONCLUSÃO

Foi constatado através de um 10% extra o valor de calçados vendidos adquiridos pela Prefeitura de São Bernardo do Campo em 2009 em comparação com produtos equivalentes adquiridos no mesmo período pela Prefeitura de Santos.

O valor corresponde ao montante de R\$ 2.483.322,88 (dois milhões quatrocentos e oitenta e três mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) que atualizados para março de 2013 resultaram o valor de R\$ 3.028.726,20 ( três milhões vinte e oito mil setecentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

TABELA de Atualização do valor de sobrepreço  
calçados vendidos SÃO BERNARDO DO CAMPO

DATA	VALOR INICIAL	VALOR ATUALIZADO
2009	2.483.322,88	3.028.726,20

Rua Francisco de Paula, 100 - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01010-000 - Tel: (11) 3138-7212 - Fax: (11) 3138-7217  
Central de Atendimento ao Cidadão: 0800-010000



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Com isso, quando dos pagamentos efetuados no momento do registro da ata de preço 004/09 e na sua prorrogação, demonstram o dolo dos envolvidos acima citados na subtração do dinheiro público.

#### 7. PEDIDO

Ante o exposto, denuncia-se a Vossa Excelência, de maneira individualizada os denunciados, que estão incurso nas seguintes sanções:

CLEUZA RODRIGUES REPULHO: art. 288, caput, do Código Penal (item 2); art. 90 da Lei nº 8.666/93, por 02 (duas) vezes (itens 4.1 e 5.1); art. 92 da Lei nº 8.666/93, por 02 (duas) vezes (itens 4.2 e 5.2); art. 89 da Lei nº 8.666/93, por 02 (duas) vezes (itens 4.3 e 5.3); artigo 312, § 1º, do Código Penal (item 5.4); todos c.c. o art. 13, art. 29, art. 61, II, "g", e art. 62, inciso I e III, do Código Penal, e a Lei nº 9.034/95;

SÉRGIO MOREIRA: art. 288, caput, do Código Penal (item 2); art. 90 da Lei nº 8.666/93, por 02 (duas) vezes (itens 4.1 e 5.1); art. 89 da Lei nº 8.666/93, por 02 (duas) vezes (itens 4.3 e 5.3); artigo 312, § 1º, do Código Penal (item 5.4); art. 304 c.c. art. 298, ambos do Código Penal (item 4.4); todos c.c. o art. 13, art. 29 e art. 61, II, "g", do Código Penal, e a Lei nº 9.034/95;

SYLVIO VILLAS BOAS DIAS DO PRADO: art. 92 da Lei nº 8.666/93, por 02 (duas) vezes (itens 4.2 e 5.2); art. 89 da lei nº 8.666/93, por 02 (duas) vezes (itens 4.3 e 5.3); todos c.c. o art. 13, art. 29 e art. 61, II, "g", do Código Penal;

OSVALDINA JOSEFA RODRIGUES: art. 92 da Lei nº 8.666/93, por 02 (duas) vezes (itens 4.2 e 5.2), c.c. o art. 13, art. 29 e art. 61, II, "g", do Código Penal;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

JOSÉ ROBERTO SILVA: art. 89 da Lei n° 8.666/93, por 02 (duas) vezes (itens 4.3 e 5.3), c.c. o art. 13, art. 29 e art. 61, II, "g", do Código Penal;

MARCOS DIVINO RAMOS: art. 288, caput, do Código Penal (item 2); art. 299 do Código Penal, por 05 (cinco) vezes (item 3.1, 3.2 e 3.3); art. 90 da Lei n° 8.666/93, por 02 (duas) vezes (itens 4.1 e 5.1); art. 92, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93, por 02 (duas) vezes (itens 4.2 e 5.2); art. 89, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93, por 02 (duas) vezes (itens 4.3 e 5.3); art. 312, § 1º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (item 5.4); todos c.c. o art. 29 e art. 62, I, do Código Penal, e a Lei n° 9.034/95;

PAULINA APARECIDA DUARTE DE SOUZA: art. 288, caput, do Código Penal (item 2); art. 299 do Código Penal, por 02 (duas) vezes (item 3); art. 90 da Lei n° 8.666/93, por 02 (duas) vezes (itens 4.1 e 5.1); art. 89, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93, por 02 (duas) vezes (itens 4.3 e 5.3); art. 312, § 1º, do Código Penal (item 5.4); todos c.c. o art. 29 do Código Penal e a Lei n° 9.034/95;

ELIANE ALVES DA SILVA: art. 288, caput, do Código Penal (item 2); art. 299 do Código Penal (item 3.1 e 3.3); art. 90 da Lei n° 8.666/93, por 02 (duas) vezes (item 4.1 e 5.1); art. 89, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93, por 02 (duas) vezes (item 4.3 e 5.3); art. 312, § 1º, do Código Penal (item 5.4); todos c.c. o art. 29 do Código Penal e a Lei n° 9.034/95;

SIDNEY KEITY YOKOYAMA: art. 288, caput, do Código Penal (item 2); art. 299 do Código Penal (item 3.3); todos c.c. o art. 29 do Código Penal e a Lei n° 9.034/95;

SÉRGIO ALEXANDRE DE CASTRO: art. 288, caput, do Código Penal (item 2), c.c. art. 29 do mesmo diploma legal e a Lei 9.034/95;

ÉLCIO ANTÔNIO CARVALHO, art. 299 do Código Penal (item 3.3), c.c. o art. 29 do Código Penal e a Lei n° 9.034/95;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

JOSÉ FRANCISCO RAMOS: art. 288, *caput*, do Código Penal (item 2); art. 299 do Código Penal, por 02 (duas) vezes (item 3,1 e 3.3); art. 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, por 02 (duas) vezes (itens 4.2 e 5.2); art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, por 02 (duas) vezes (itens 4.3 e 5.3); art. 312, § 1º, do Código Penal (item 5.4); todos c.c. o art. 29 do Código Penal e a Lei nº 9.034/95;

PAULO ROBSON RAMOS: art. 288, *caput*, do Código Penal (item 2); art. 90 da Lei nº 8.666/93 (item 4.1), todos c.c. o art. 29 do Código Penal e a Lei nº 9.034/95;

MARIA APARECIDA DUARTE: art. 288, *caput*, do Código Penal (item 2); art. 299 do Código Penal (item 3.1); art. 90 da Lei nº 8.666/93, por 02 (duas) vezes (item 4.1 e 5.1); art. 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, por 02 (duas) vezes (item 4.2 e 5.2); art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, por 02 (duas) vezes (item 4.3 e 5.3); art. 312, § 1º, do Código Penal (item 5.4); todos c.c. o art. 29 do Código Penal e a Lei nº 9.034/95;

WILSON MAKOTO YOSHIDA: art. 288, *caput*, do Código Penal (item 2); art. 90 da Lei nº 8.666/93 (item 4.1); art. 92, parágrafo único, da lei nº 8.666/93 (item 4.2); art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, por 02 (duas) vezes (item 4.3 e 5.3); art. 312, § 1º, do Código Penal (item 5.4); todos c.c. o art. 29 do Código Penal e a Lei nº 9.034/95;

CRISTINA INUMARU YOSHIDA: art. 288, *caput*, do Código Penal (item 2); art. 90 da Lei nº 8.666/93 (item 4.1); art. 92, parágrafo único, da lei nº 8.666/93 (item 4.2); art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, por 02 (duas) vezes (item 4.3 e 5.3); art. 312, § 1º, do Código Penal (item 5.4); todos c.c. o art. 29 do Código Penal e a Lei nº 9.034/95;

CLAUDIANE MANDELLI: art. 288, *caput*, do Código Penal (item 2); art. 90 da Lei nº 8.666/93 (item 4.1); art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (item 4.3); todos c.c. o art. 29 do Código Penal e a Lei nº 9.034/95;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

YURIKO YOSHIDA: art. 288 do Código Penal; art. 90 da Lei nº 8.666/93 (item 4.1) c.c. art. 29 do Código Penal e a Lei nº 9.034/95;

AUGUSTO CESAR MARTINS FERREIRA: art. 90 da Lei nº 8.666/93 (item 4.1) c.c. art. 29 do Código Penal e a Lei nº 9.034/95;

LUIS VICENTE MARTINS FERREIRA: art. 90 da Lei nº 8.666/93 (item 4.1) c.c. art. 29 do Código Penal e a Lei nº 9.034/95;

Por tais razões, oferecemos a presente denúncia, que espera seja recebida, para o fim de se promover a instauração da respectiva ação penal, procedendo-se em conformidade o previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Penal, notificando os acusados, prosseguindo-se nos demais termos, ouvindo-se testemunhas, até julgamento, sob pena de revelia, e final condenação, com a respectiva fixação de indenização para reparação dos danos causados pelos crimes.

#### Rol de testemunhas:

1. Terezinha Tadeu Pires, RG 14.042.648, residente à Avenida Dr. Cesário Bastos, 217, ap. 34, Vila Bastos, Santo André, SP;
2. Cirlete Casa Rocha, RG 18.378.387-6, residente à Rua Bragança, 61, ap. 33, São Bernardo do Campo;
3. Elizete Kelly Vitti, RG 27.319.696, residente na Praça Antônio Pinheiro da Costa, nº 55, AP. 72, bloco 01, Vila Gonçalves, São Bernardo do Campo;
4. Wellington José Lacerda, RG nº MG 5.069.594, residente e domiciliado na Rua Celestina Maria, nº 805, Nova Serrana - MG;

97

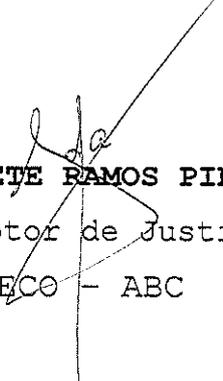


## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

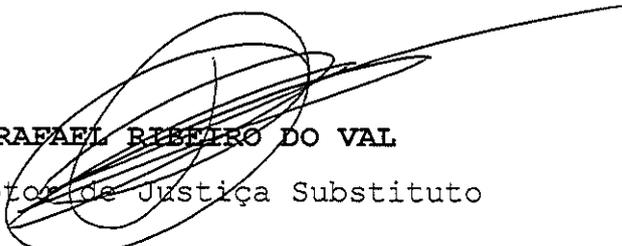
### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GRUPO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

5. Antônio Augusto de Campos, RG n° 6.304.772-x, residente e domiciliado a Rua Pedro Dol, 472, ap. 61, Santana - SP;
6. José Renato Marques, RG n° 18.198.445, com endereço comercial a Av. Dr. Tomás Novelino, 795, Bairro João XXIII, Sacramento-MG;
7. Rogério e Silva, RG 18.378.673-7, residente à Rua Felinto Miller, 528, Bairro Alves Dias, São Bernardo do Campo - SP.

São Bernardo do Campo, 03 de abril de 2014.

  
**LAFAIETE RAMOS PIRES**  
Promotor de Justiça  
GAECO - ABC

  
**MYLENE COMPLOIER**  
Promotora de Justiça  
GAECO - ABC

  
**RAFAEL RIBEIRO DO VAL**  
Promotor de Justiça Substituto





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO –  
NÚCLEO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO  
GRANDE SÃO PAULO I – ABC

---

Autos nº 556/2013

PIC 26/12

MM Juiz,

1. Oferecemos denúncia digitada em 98 (noventa e oito) laudas somente no anverso, com distribuição por dependência para a 2ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo.

2. Já providenciamos folha de antecedentes dos denunciados pelo sistema PRODESP. Outrossim, requeremos oficie-se ao Estado do Paraná para que venham aos autos folha de antecedentes em nome de MARCOS DIVINO RAMOS, PAULINA APARECIDA DUARTE DE SOUZA, ELIANE ALVES DA SILVA, WILSON MAKOTO YOSHIDA, CRISTINA



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO –  
NÚCLEO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO  
GRANDE SÃO PAULO I – ABC

INUMARU YOSHIDA, YURIKO YOSHIDA e CLAUDIANE MANDELLI;  
requeremos, também, oficie-se ao Estado de Minas Gerais  
para que venham aos autos folha de antecedentes de AUGUSTO  
CESAR MARTINS FERREIRA e LUIS VICENTE MARTINS FERREIRA.

3. Os fatos descritos na denúncia, além de tipificação criminal, resultam na apuração de atos de improbidade administrativa. Necessário, portanto, que tais fatos sejam examinados também no âmbito cível. Neste passo, informamos que já houve, por ocasião da finalização do procedimento, o envio de cópias do procedimento à Promotoria respectiva, pela qual tramita inquérito civil. No entanto, requeremos **autorização judicial** para compartilhamento das informações sigilosas com aquele núcleo, encarregando-se o Ministério Público das providências para envio do material após o deferimento judicial.

4) Com o fim de facilitar a compreensão e manuseio dos autos, informamos que os autos do PIC nº 26/12 estão sistematizados da seguinte forma:

- ❖ **AUTOS PRINCIPAIS (8 volumes)**
- ❖ **Núcleo A:** Documentos e diligências referentes à Ata de Registro de Preços da Prefeitura de São Bernardo do Campo nº: 003/2009 (mochilas)
- ❖ **Núcleo B:** Documentos e diligências referentes à Ata de Registro de Preços da Prefeitura de São Bernardo do Campo nº: 004/2009 (tênis)

2



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – NÚCLEO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

- ❖ - **Núcleo C:** Documentos e diligências referentes à Ata de Registro de Preços da Prefeitura de São Bernardo do Campo n°: 001/2010 (uniformes) (desentranhado)
  
- **Anexo 1:** Processo Administrativo n° 80105/2009 (Ata de Registro de Preços n° 003/2009) – Prefeitura de São Bernardo do Campo
  
- **Anexo 2:** Processo Administrativo n° 80104/2009 (Ata de Registro de Preços n° 004/2009) – Prefeitura de São Bernardo do Campo
  
- **Anexo 3:** Processo Administrativo n° 80103/2009 (Ata de Registro de Preços n° 001/2010) – Prefeitura de São Bernardo do Campo (desentranhado)
  
- **Anexo 4:** Documentos referentes ao procedimento criminal de Londrina – PR
  
- **Anexo 5:** Cópias dos Processos Administrativos da Prefeitura de Santos: n° 109617/08 (aquisição de mochilas e pastas) – Pregão Eletr. 14099/08; n° 112115/08 (aquisição de tênis e meias) – Pregão Eletr. 14098/08; n° 75655/10 (aquisição de uniformes escolares) – Pregão Eletr. 14070/10
  
- **Anexo 6:** Relatório / Informações do COAF de:
  - 6-A: Eliane Alves da Silva
  - 6-B: Express Representações Comerciais Ltda. EPP
  - 6-C: Fio Paraná Comércio, Importação e Exportação Ltda. EPP
  - 6-D: Iridium Indústria de Confecções Eireli
  - 6-E: José Francisco Ramos
  - 6-F: Macmaster Comércio de Suprimentos
  - 6-G: Maria Aparecida Duarte
  - 6-H: Paulina Aparecida Duarte Souza
  - 6-I: Marcos Divino Ramos
  - 6-J: Sidney Keity Yokoyama
  - 6-K: Kriswill Ind. Com. Confecções Bolsas Ltda.
  - 6-L: Adriano Pacheco Iura
  - 6-M: MGX Participações e Administração de Patrimônio Ltda.
  - 6-N: Tecnimed Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares
  - 6-O: Apoio Assessoria Empresarial
  - 6-P: Elcio Antonio Carvalho



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – NÚCLEO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

- **Anexo 7:** Documentos relacionados ao cumprimento de mandado de busca e apreensão na Av. Olinto Demarchi, 40, Apto 131, São Bernardo do Campo, associados a Eliane Alves da Silva
- **Anexo 8:** Documentos relacionados ao cumprimento de mandado de busca e apreensão na Rua Floriano Peixoto, 341, Apto 112, 11º Andar, São Caetano do Sul, associados a Marcos Divino Ramos e Paulina Aparecida Duarte de Souza (residência)
- **Anexo 9:** Documentos relacionados ao cumprimento de mandado de busca e apreensão na Rua Amazonas, 439, Conjunto 62, 6º Andar, Centro, São Caetano do Sul, associados a Paulina Aparecida Duarte de Souza (sede da empresa “CDF”)
- **Anexo 10:** Documentos relacionados ao cumprimento de mandado de busca e apreensão na Rua Amazonas, 521, Conjunto 17, 1º Andar e 5º Andar, São Caetano do Sul, associados a Marcos Divino Ramos (antiga sede da “CDF”)
- **Anexo 11:** Documentos relacionados ao cumprimento de mandado de busca e apreensão na Rua Almirante Tamandaré, 155, Apto 51, Centro, Santo André, associados a Mário de Sá Filho
- **Anexo 12:** Documentos relacionados ao cumprimento de mandado de busca e apreensão na Rua Gaspar Barreto, nº 125, lote 10, quadra 51, Vila Alpina, São Paulo, associados a Mário de Sá Filho e Marcos Divino Ramos
- **Anexo 13:** Documentos relacionados ao cumprimento de mandado de busca e apreensão na Rua Coronel Camisão, 136, Sala 24, São Caetano do Sul, SP, associados a Marcos Divino Ramos (sede da empresa “G8”)
- **Anexo 14:** Documentos relacionados ao cumprimento de mandado de busca e apreensão na Rua Ivaí, 250, São Caetano do Sul, SP, associados a Paulina Aparecida Duarte de Souza (antiga sede da “CDF” – depósito)
- **Anexo 15:** Documentos relacionados ao cumprimento de mandado de busca e apreensão na Rua Maranhão, 982, ap. 111, São Caetano do Sul, SP, associados a Marcos Divino Ramos (“MGX”)
- **Anexo 16:** Documentos relacionados ao cumprimento de mandado de busca e apreensão no Sítio Boa Sorte, lote 17, Matão - SP, associados a José Francisco Ramos

4



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – NÚCLEO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

- **Anexo 17:** Documentos sigilosos desentranhados dos autos principais: Mídias digitais contendo relatórios e arquivos de áudio referentes à interceptação telefônica de Marcos Divino Ramos, que instruiu o processo 0044500-74.2012.8.16.0014, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina
- **Apenso 1:** Notícia de Fato nº 38.0564.0000023/2013 (Representado: José Francisco Ramos. Objeto: lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores)
- **Apenso 2:** Notícia de Fato nº 38.0564.0000024/2013 (Representado: Rubens Momezzo. Objeto: lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores, tráfico de influência e fraude licitatória)

5. Informamos, outrossim, a compilação de um caderno com cópias de documentos úteis à compreensão dos fatos narrados na denúncia, tudo extraído dos autos do PIC nº 26/12, a fim de facilitar o manuseio dos autos.

6. Requeremos sejam recebidos os documentos sigilosos com as informações bancárias referentes à testemunha Eliana Alves dos Santos, resguardando-se o sigilo da documentação (pasta própria).

7. Requeremos a decretação da prisão preventiva dos denunciados **MARCOS DIVINO RAMOS, ELIANE ALVES DA SILVA, CLEUZA RODRIGUES REPULHO e SÉRGIO MOREIRA** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### 7.1. Garantia da Ordem Pública.

O descrito na denúncia evidencia a

5



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – NÚCLEO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

forma de atuação de uma verdadeira organização criminosa que objetivava praticar crimes contra a administração pública, principalmente. Disso resulta um prejuízo imensurável aos cofres públicos e conseqüentemente a toda população que sofre com a ação de agentes públicos associados a particulares com o fim de fraudar licitação, causando prejuízos ao erário e à concorrência.

Com isso, a ordem pública ficou e ainda fica exposta a grandes riscos, já que estes funcionários ainda atuam nas repartições públicas deste município e, os particulares, ainda, exercem suas atividades laborais perante variadas Prefeituras deste e de outros Estados.

É evidente que as conseqüências do desvio de verbas públicas são altamente gravosas à sociedade como um todo, a qual não tem atendidas suas necessidades diante de reiteradas lesões ao erário.

Exemplificando, os valores que integram o patrimônio público devem ser revertidos em benefícios para toda a sociedade, traduzidos em ações nas mais diversas áreas, como saúde, segurança pública, educação, dentre outros de extrema importância, o que não se observa devido ao grande número de desvios que ocorrem em todo o território nacional e, de forma nitidamente constante nas Secretarias gerenciadas por **CLEUZA RÉPULHO**.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – NÚCLEO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Portanto, é imprescindível que a Justiça impeça que, ao menos durante o curso da ação penal, os requeridos **CLEUZA REPULHO, SÉRGIO MOREIRA, MARCOS DIVINO RAMOS** e **ELIANE ALVES DA SILVA** permaneçam no convívio da sociedade, já que isto geraria um enorme descrédito e aumentaria o sentimento de insegurança e desestímulo que norteia os cidadãos do bem.

Com efeito, a garantia da ordem pública é invocada para socorrer a população em geral, revelando-se inegável resposta ao clamor público. Ou seja, a análise do binômio "gravidade da infração + repercussão" revela-se necessária sempre que a garantia da ordem pública for fundamento da segregação cautelar. No presente caso, é de clareza solar a gravidade das condutas abrangidas pela conduta criminosa externada pelos denunciados. Por seu turno, a repercussão que já se faz presente no meio social, só tende a aumentar quando as investigações tornarem-se integralmente públicas.

Não pode ser olvidado, o fato das fraudes terem recaído sobre verbas do setor da Educação, bem de tamanha importância, com a compra de tênis e mochilas escolares, os quais tem por função implementar políticas públicas na área educacional, aprimorando e auxiliando pessoas sem condições econômicas a se igualarem aos demais cidadãos que já possuem bom acesso, no tocante a uma educação adequada.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – NÚCLEO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Infere-se, portanto, que o contido nos autos é mais do que suficiente a indicar que os denunciados são indivíduos com elevada capacidade de praticar crimes contra a Administração Pública e que fazem dessa prática o seu meio de vida, sem se importar com as consequências nefastas desse desvio de dinheiro público.

O Diploma Processual Penal, no seu artigo 312, diz ser cabível a prisão preventiva quando houver prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria.

Os pressupostos autorizadores da medida estão presentes à vista dos elementos encartados nos autos do PIC 26/12.

Os contratos celebrados com a empresa G8, ilícitos, formal e materialmente, seguiram os trâmites pré-estabelecidos pela quadrilha integrada pelos empresários e agentes públicos, no sentido de fraudar licitações para aquisição de tênis e mochilas escolares, adquiridos pelo Município, causando enorme prejuízo tanto à concorrência como aos cofres públicos.

Há evidências de que todas as pessoas denunciadas cooperam para um desiderato criminoso comum, mantendo-se associadas para o fim de praticar crimes diversos, notadamente crimes licitatórios. Os documentos

8



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – NÚCLEO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

até o momento encartados aos autos demonstram sobremaneira a existência dos crimes narrados na peça vestibular envolvendo a contratação da G8.

A sociedade roga que seus representantes observem e respeitem o princípio da moralidade, bem como se amparem na lealdade e na boa-fé enquanto na presidência dos atos da administração pública, no escopo de garantir aquilo que é inerente à função por eles assumida, o bem comum.

#### 7.2. Garantia da Ordem Econômica

A ordem econômica como visto vem sendo por diversas vezes desprezada pelos requeridos, uma vez que eles insistem na prática de condutas criminosas.

Contra a atual Secretária de Educação de São Bernardo do Campo constam diversas denúncias de irregularidades, algumas investigadas por este grupo, que tem dificuldades de chegar ao cerne da questão devido à posição ocupada por aquela, necessitando assim, de sua segregação cautelar para o sucesso desta e das demais investigações.

**SÉRGIO MOREIRA** não atua mais na Secretaria de Educação, mas sim no complexo hospitalar do ABC, mas executa ainda funções relacionadas à aquisição de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - NÚCLEO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO - SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I - ABC

bens, só que agora com menor fiscalização devido ao regime jurídico próprio da instituição na qual hoje trabalha.

**MARCOS RAMOS**, após o cometimento de diversos crimes licitatórios, não só neste Estado, tem ocultado e dissimulado seus bens adquiridos ilicitamente e, com isso, continua a agir criminosamente. Ou seja, comete um crime para ocultar outro, prejudicando, por demais a ordem econômica desta forma, eis que empresários que atuam licitamente não têm como concorrer em igualdade de condições com as empresas integrantes deste grupo criminoso.

**ELIANE** pode ser definida com o braço direto de **MARCOS** na empreitada criminosa. Tem conhecimento das condutas ilícitas de **MARCOS** e o auxilia diretamente, material e moralmente. Registre-se que durante a prisão de **MARCOS** em Londrina, **ELIANE** assumiu o controle dos negócios do grupo e ocultou provas, em total desrespeito à ordem jurídica e à sociedade na qual convive.

As evidências concretas no sentido de que os ora denunciados integram quadrilha especializada na prática de crimes licitatórios reclama urgente prisão cautelar destes.

Com efeito, a conduta de cada denunciado foi de fundamental importância para o alcance do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – NÚCLEO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

fim almejado pela associação criminosa, qual seja, o cometimento de crimes licitatórios e outros descritos na denúncia.

E, não é só. Os contratos envolveram milhões de reais. A concorrência foi prejudicada e dinheiro público desviado em proveito de particulares.

Negócios de compra e venda sem concorrência legítima, de alto valor monetário causa nefastas consequências à economia, tais como inflação, prejuízos à livre iniciativa, formação de cartéis (pelo procedimento de “carona”, com a “venda” de atas de registros de preços a municípios) e torna impossível ou inviável novos investimentos, causando inúmeros prejuízos à ordem econômica.

Sem contar que, um empresário honesto torna-se indefeso frente a este sistema perverso criado pelos denunciados. O honesto “paga a conta” e sofre para manter seu negócio e gerar empregos, sem condições de acompanhar a evolução do empresário desonesto. Os crimes praticados pelos denunciados, mais do que o mal ínsito de cada tipo penal, cria um mal difuso, por meio do qual o desonesto prospera, enquanto o honesto definha.

Manifesta, pois, a necessidade da segregação cautelar também para resguardar a ordem



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – NÚCLEO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

econômica.

#### 7.3. Conveniência da Instrução Criminal e Aplicação da Lei Penal.

Assim como a ordem pública e a ordem econômica, a presente organização criminosa também apresenta inegáveis riscos à conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

**CLEUZA REPULHO**, secretária de educação, tem sob seu comando funcionários comissionados que coadunam com suas posturas escusas e exercem suas funções em desacordo com a lei e continua na posição de comando da administração.

**SÉRGIO MOREIRA** utiliza-se de seu cargo em comissão para decidir subjetivamente o destino de vários licitantes e conseqüentemente a aplicação dos recursos públicos e, também, continua atuando dentro da administração indireta.

Dessa forma, observa-se que estes agentes públicos denunciados, em decorrência do prestígio que fora gerado a partir do exercício das funções públicas por eles desempenhadas, têm perspectiva de exercer influência intimidatória sobre pessoas que ainda estão vinculadas à Prefeitura Municipal e outras.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - NÚCLEO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO - SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I - ABC

Já **MARCOS**, mesmo na condição de particular, é empresário e possui elevado poder aquisitivo, além, é claro, de grande poder de fuga e de ingerência nas provas testemunhais que serão produzidas no âmbito do devido processo legal. Os fatos revelam que **MARCOS** sempre foi o grande articulador e distribuidor das tarefas de empresas e empresários, para, a um só tempo, possibilitar fraudes à licitações, peculato, dentre outros crimes.

Com relação à **ELIANE**, após a prisão de **MARCOS**, no ano de 2012, na cidade de Londrina, em decorrência de fraudes lá perpetradas, passou a exercer o controle das atividades empresariais de **MARCOS**, além de obstruir a Justiça, ocultando provas, prejudicando além da conta a instrução processual e conseqüente aplicação da lei penal. Por tal motivo, esta situação deve aqui ser considerada, para evitar problemas ainda maiores com esta denunciada.

Segue trecho da conversa de **ELIANE** orientando **PAULINA** a não deixar seu computador em casa, caso haja mandado de busca ou prisão em desfavor delas:

VIII:

ÍNDICE: 6037416 -  
TELEFONE DO ALVO: 11998329072  
DATA DA CHAMADA: 29/08/2012  
HORA DA CHAMADA: 09:40:54  
DURAÇÃO: 00:01:26  
TRANSCRIÇÃO:

Paulina: Oi.

13



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – NÚCLEO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

"Li" (ELIANE): Paula?

Paulina: Oi.

"Li" (ELIANE): A advogada falou que não existe nenhum pedido contra a Nelsa, que eles não poderiam ter prendido ela. Eu já pedi pra orientá-la pra falar que vai falar só mediante o advogado. Na nossa situação ela falou que também não existe, mas se eles fizeram isso com ela, eles podem fazer com a gente. Então que é melhor você não ficar em casa.

Paulina: Só se eu for para o apartamento do Cidinho.

"Li" (ELIANE): Isso! Faz isso, assim pelo menos demoraria muito mais tempo pra chegar lá. Pega as crianças e vai pra lá.

Paulina: Mas eu acho que vou deixar as crianças em casa porque elas não tão entendendo nada Eliane.

"Li" (ELIANE): Entendi.

Paulina: Eu vou mandar eles pra escola.

"Li" (ELIANE): Isso! Deixa a vida normal né.

Paulina: É porque eles não vão entender o que eu to fazendo com eles.

"Li" (ELIANE): Tá bom. Então vai pra lá e assim que o doutor ligar de volta eu te aviso. Eles tão mandando um documento pra mim por email, eu vou entrar em uma lan house e ver o que é, porque eu também sai de casa. E aí eu te aviso tá?

Paulina: Tá bom. Eu levo meu computador?

"Li" (ELIANE): Isso! Leva com você não deixa aí não.

Paulina: Tá.

"Li" (ELIANE): Tá tchau.

XI:

ÍNDICE: 6025179

TELEFONE DO ALVO: 11998329072

DATA DA CHAMADA: 28/08/2012

HORA DA CHAMADA: 12:30:56

DURAÇÃO: 00:02:29

OBSERVAÇÕES: MNI tem a voz parecida com a de Aline, conversa 6037604.

TRANSCRIÇÃO:

MNI (ALINE): E uma outra situação Li. Eu tirei realmente Li, eu tirei praticamente tudo da sua sala, coloquei tudo nas mochilas, coloquei tudo no Sandero e deixei o Sandero no estacionamento.

"Li" (ELIANE): Tá.

MNI (ALINE): Por via das dúvidas

"Li" (ELIANE): Desculpa né, não sei se né.

MNI (ALINE): Não, não tem problema fica tranquila.

"Li" (ELIANE): Mais tarde eu...eu vou esperar eles passarem alguma orientação e assim que eu tiver qualquer novidade eu te aviso tá.

MNI (ALINE): Avisa porque assim, a gente aqui tá.

"Li" (ELIANE): Não, mas se fora alguma coisa e alguém chegar, olha, a pessoa responsável não tá, quer deixar um recado, quer deixar telefone, se a pessoa for pra conversar. Se a pessoa for pra levar não tem o que fazer, eles simplesmente vão entrar, levar e vão embora.

MNI (ALINE): Então tá.

"Li" (ELIANE): Tem que trabalhar



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – NÚCLEO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

XIII:

ÍNDICE: 6037604

TELEFONE DO ALVO: 11998329072

DATA DA CHAMADA: 29/08/2012

HORA DA CHAMADA: 09:55:02

DURAÇÃO: 00:01:38

TRANSCRIÇÃO:

"Li" (ELIANE): Oi

Aline: Li?

"Li" (ELIANE): Oi.

Aline: Pode falar?

"Li" (ELIANE): Posso.

Aline: Li olha só...é...o Keity me perguntou, me falou agora pra eu falar com você sobre o seguinte: pra colocar aquela documentação que estão lá no galpão, as documentações que eles tão tirando tudo daqui...

"Li" (ELIANE): A gente não vai ter tempo viu Aline.

Aline: Então! Porque ele falou pra gente levar na casa da Vila Alpina. E agora, porque eu to tirando agora umas coisas e encontrei mais coisas nas coisas do Marcos e eu to tirando tudo. Aí ele falou assim: porque a gente não leva lá na casa da Vila Alpina que não tem vínculo com ninguém, que ta na casa no nome do Mário.

"Li" (ELIANE): Faz isso então.

Aline: Faz isso?

"Li" (ELIANE): Faz.

Aline: Onde que tá a chave (Vila Alpina)?

"Li" (ELIANE): Ta na minha mesa. Eu tenho uma cópia de lá na minha primeira gaveta.

Aline: Na sua primeira gaveta né. Eu já peguei os seus boletos tá, os carnês aliás. Na sua primeira gaveta...é...é aquele chaveiro vermelhinho ou a outra, tinha duas eu acho.

"Li" (ELIANE): Pega todas que tiver, mas é um molho de chaves.

Aline: Ah já achei.

"Li" (ELIANE): O Li! Me encontra lá na sua casa antes de ir pra lá

Aline: Tá te encontro.

"Li" (ELIANE): Tá tchau.

Aline: Tchau.

"Li" (ELIANE): To indo.

Portanto, não restam dúvidas no sentido de ser apropriada e imprescindível a decretação da prisão preventiva dos ora requeridos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – NÚCLEO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Não se trata de uma quadrilha qualquer. Muito mais do que isso, o caso é de flagrante atuação de facção incrustada na Administração Pública, estendendo seus tentáculos para proteger interesses particulares, utilizando, para tanto, da máquina pública para lograrem êxito nos seus objetivos.

Ou seja, trata-se de uma organização que se vale do poder que emana da Administração Pública para interferir em todos os setores, inclusive na própria instrução processual.

O objetivo do deferimento da prisão cautelar reside no fato de que é necessário salvaguardar os bens jurídicos resguardados pelo direito penal e direito processual penal, os quais não têm preço, como a moralidade pública.

As provas evidenciam que todos estes indivíduos, cada qual a seu modo e observando a tarefa que lhes incumbia na organização, contribuíam para os cometimentos das fraudes, tudo com o propósito de atender interesses, como ditos, particulares.

Todos estes indícios fundamentam solidamente as investigações em curso, por meio da qual se constata que os ora representados são suspeitos da prática dos crimes de formação de quadrilha, crimes licitatórios e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – NÚCLEO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

outros.

As ligações entre os denunciados estão bem delineadas nos documentos que instruem o presente procedimento investigatório e nas degravações das gravações de sinais óticos e acústicos que foram compartilhadas com este núcleo, que mostram a existência de conexões afirmativas da existência de quadrilha com características de organização criminosa.

Não há dúvida de que a medida requerida configura instrumento útil e inarredável da persecução penal, introduzida pelo legislador exatamente com o propósito de acautelar de algum modo a desprotegida sociedade brasileira, que só faz ficar à míngua da desesperança nesse Estado que não consegue coibir a crescente criminalidade.

Esta criminalidade que além de crescente fica na maioria dos casos nas teias da impunidade, tendo em vista o grande poderio econômico destas organizações. Deste modo, a conduta destas pessoas é mais pernicioso do que a conduta de um homicida frio que retira a vida de apenas uma pessoa, pois, neste caso, temos a vida potencial de várias pessoas - neste caso, crianças - sendo retiradas. Exemplo disso é a falta de verba pública, devido aos grandes desvios, para a o sistema de educação, de saúde, para o saneamento básico.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - NÚCLEO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO - SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I - ABC

Conduitas como estas, podem ser equiparadas a um genocídio, eis que o futuro de inúmeras crianças é que foi subtraído. E, dessa forma, precisamos de resposta imediata àqueles que pagam este saldo.

De outra parte, é fundamental salientar que a segregação cautelar destes agentes, ora representados, nos graves delitos que abalam, rotineiramente, os noticiários nacionais, certamente servirá, a um só tempo, de desestímulo a novas práticas delituosas, assim como inviabilizará que, soltos, influenciem na instrução processual.

Diante do exposto estão evidenciados os quatro pressupostos da prisão preventiva, como a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

#### 7.4. Pedido.

Em razão de todo exposto, por se mostrar imprescindível para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, requer o Ministério Público, com fundamento no artigo 312 do Código de processo Penal, a decretação da Prisão Preventiva de:

CLEUZA RODRIGUES REPULHO, brasileira,  
Secretária da Educação do município de São Bernardo do Campo, filha de

18



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – NÚCLEO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Afonso Rodrigues e Cleuza Madalena Rodrigues, portadora da cédula de identidade RG n° 09558452-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF n.° 51700488-74, nascida em 11/01/1962, residente e domiciliada na Rua Adib Auada, n° 111, Casa 111, Jardim Lambreta - CEP 06710-700, na cidade de Cotia/SP.

SÉRGIO MOREIRA, brasileiro, Consultor Técnico do município de São Bernardo do Campo, filho de Sebastião Moreira de Souza e Maria Celeste da Silva Moreira, portador da cédula de identidade RG n° 17427558-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF n.° 49092178-78, natural de São Paulo/SP, nascido em 31/12/1964, residente e domiciliado na Rua Lino Coutinho, n° 75, Apto. 43, Recanto Ipiranga - CEP 04207-002, na cidade de São Paulo/SP.

MARCOS DIVINO RAMOS, brasileiro, convivente, empresário, filho de José Francisco Ramos e Maria Aparecida Ramos, portador das cédulas de identidade RG n.° 4.900.300-5 SSP/PR e n.° 036.891.772-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de pessoas físicas - CPF n.° 144.467.278-93, natural de Itambaracá/PR, nascido em 26/04/1972, residente e domiciliado na Rua Maranhão, n.° 982, apartamento 111, jardim Santa Paula, na cidade de São Caetano do Sul/SP;

ELIANE ALVES DA SILVA, brasileira, filha de Maria Aparecida Alves Ribeiro, portadora da cédula de identidade RG n.° 2.951.126-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de pessoas físicas - CPF n.° 283.810.078-52, natural de São Paulo/SP, nascida em 22/03/1979, residente e domiciliada na Rua José Alves Fidalgo, n.° 26, na cidade de São Paulo/SP e endereços comerciais na Rua Amazonas, n.° 439, sala 62, Centro, e na Rua Amazonas, n.° 521, conj. 17, 1° andar, Centro, ambos na cidade de São Caetano do Sul/SP;

Requer, por fim, a expedição imediata dos respectivos mandados de prisão caso deferida a medida.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO –  
NÚCLEO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO  
GRANDE SÃO PAULO I – ABC

---

**8. Do pedido de suspensão do exercício da função pública de  
CLEUZA REPULHO e SERGIO MOREIRA, com o afastamento cautelar  
de ambos.**

Por todas as razões e fundamentos já expostos, entende-se que, além de viável, é indiscutivelmente necessário o afastamento cautelar dos requeridos **SERGIO MOREIRA** e **CLEUZA REPULHO** de suas funções ou a suspensão do exercício da função pública exercida pelos mesmos.

Isso porque não se pode olvidar da participação efetiva dos requeridos nos delitos em tela.

As razões que embasam o pedido de suspensão da função pública são os mesmos que embasam a prisão cautelar.

Esta medida esta prevista no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal que dispõe:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - NÚCLEO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO - SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I - ABC

De fato, pode-se concluir que a não interrupção do exercício da função pública desempenhada por **CLEUZA REPULHO** e **SERGIO MOREIRA** revela-se temerária ao passo que constitui verdadeiro elemento facilitador para a obstrução de provas que eventualmente corroborem as informações já colhidas no bojo do procedimento investigatório criminal, já que permaneceria com livre acesso a arquivos, documentos e registros que, de algum modo, poderia interessar à investigação do crime.

Além de medida processual, este afastamento visa por um fim na continuação de cometimentos de crimes por estes servidores, já que são inúmeras as denúncias em face deles e a reiteração de condutas criminosas vem se prolongando ao longo dos anos. A propósito, CLEUZA REPULHO já está sendo processada por improbidade administrativa na Comarca de Santo André, há outro procedimento de investigação criminal tendo-a como autora de outras fraudes, e há, ainda, outros contratos suspeitos a serem analisados, como a compra de material escolar e brinquedos, que, pasmem, foram fornecidos por empresas do mesmo grupo ora denunciado.

Ademais, insta salientar que os requisitos genéricos autorizadores da aplicação da medida cautelar de segregação cautelar pleiteada mostram-se presente no caso em tela. São eles: necessidade e adequação.



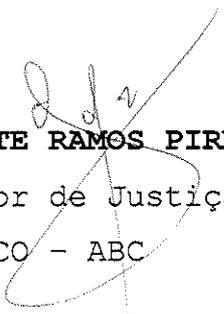
## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – NÚCLEO DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA DE SÃO PAULO – SUBNÚCLEO GRANDE SÃO PAULO I – ABC

Enfatiza-se que o desarranjo da quadrilha denunciada, bem como a adequada instrução processual só ocorrerá quando todos os requeridos estiverem presos cautelarmente.

Por fim, como os requeridos podem voltar aos quadros da Administração acaso soltos, o Ministério Público entende que, de fato, a medida aplicável e justa à espécie é o deferimento de prisão preventiva e o afastamento ou suspensão da função pública, atualmente desempenhada por **CLEUZA REPULHO** e **SÉRGIO MOREIRA**.

São Bernardo do Campo, 03 de abril de 2014.

  
**LAFAIETE RAMOS PIRES**

Promotor de Justiça

GAECO – ABC

  
**MYLENE COMPLOIER**

Promotora de Justiça

GAECO – ABC

  
**RAFAEL RIBEIRO DO VAL**

Promotor de Justiça Substituto